



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

## ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020

1 Ao vigésimo oitavo dia do mês de outubro de dois mil e vinte, às 08h05min., em conformidade  
2 com a Resolução Cofen nº 638/2020, reuniram-se, por meio de videoconferência, os  
3 Conselheiros Federais do Cofen. Compareceram, ao início da reunião, na sede do Conselho  
4 Federal de Enfermagem – Cofen, sito à SCLN 304 – Bloco E – Lote 09 – Asa Norte – Brasília  
5 – DF, os seguintes Conselheiros Efetivos: Sr. Antônio Marcos Freire Gomes - Primeiro-  
6 Secretário em Exercício; Sr. Gilney Guerra de Medeiros - Primeiro-Tesoureiro; e Sr. Antônio  
7 José Coutinho de Jesus - Segundo-Tesoureiro. Na Sede do Escritório Administrativo do  
8 Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, sito à Rua da Glória, nº 190, 12º Andar, Rio de  
9 Janeiro – RJ, CEP 20241-180, compareceram Sr. Manoel Carlos Neri da Silva – Presidente; e  
10 Sra. Nadia Mattos Ramalho – Vice-Presidente. Por meio de ambiente virtual, também estiveram  
11 presentes, ao início da reunião, os seguintes Conselheiros Efetivos: Sra. Maria Luísa de Castro  
12 Almeida - Segunda-Secretária em Exercício; Sr. Gilvan Brolini; e Sr. Luciano da Silva; e os  
13 seguintes Conselheiros Suplentes: Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva; Sra. Márcia Anésia  
14 Coelho Marques dos Santos; Sra. Rosângela Gomes Schneider; Sra. Valdelize Elvas Pinheiro;  
15 e Sra. Waldenira Santos Fonseca. **Item 01: VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM.** Sra. Rosângela  
16 Gomes Schneider é efetivada em substituição ao Sr. Lauro César de Moraes. Justificada a  
17 ausência do Sr. José Adailton Cruz Pereira, afastado do cargo nesse período, em razão de sua  
18 participação em processo eleitoral municipal. Pelo *chat* da reunião, Sr. Manoel Carlos Neri da  
19 Silva informa que os Presidentes Regionais foram convidados a participar da reunião na  
20 qualidade de ouvintes. Comunica ao Plenário sua participação e da Vice-Presidente,  
21 presencialmente, a partir da sede do escritório administrativo do Cofen no Rio de Janeiro/RJ,  
22 assessorado pelo Chefe do Departamento Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC),  
23 Sr. Flávio Luiz Ribeiro Diniz. Bem como, a Presidência conta com o auxílio, na coordenação  
24 dos trabalhos, a partir da sede do Cofen em Brasília/DF, do Primeiro Secretário em Exercício,  
25 Sr. Antônio Marcos Freire Gomes; do Primeiro-Tesoureiro, Sr. Gilney Guerra de Medeiros; e  
26 do Segundo-Tesoureiro, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva.  
27 Sr. Manoel Carlos Neri da Silva solicita ao Sr. Antônio Marcos Freire Gomes que conduza os  
28 dois próximos itens da pauta. **Item 02: ATAS DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS DE**  
29 **PLENÁRIO. 2.1 ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO (REP) -**  
30 **Realizada em 19 e 20 de outubro de 2020 – Tendo sido enviada previamente para conhecimento,**  
31 **leitura e apresentação de destaques, a Mesa apresenta a ata para manifestação dos Conselheiros.**  
32 **Sr. Antônio Marcos Freire Gomes registra a solicitação de emenda, encaminhada pela**  
33 **Representante da Chapa 2 do Quadro I do processo eleitoral do Coren-RS, Enfermeira Cléa da**  
34 **Graça Vaz Menezes. No “Item 04: Pareceres GTAE”, subitem “4.4 Processo Administrativo nº**  
35 **403/2020 – OE 13. Eleição 2020 Coren-RS”. Registra-se a retificação, na linha 506, onde**  
36 **constava “Cristiano Panosso – OAB não informada”, passando a constar: “Sr. Cristiano Cerutti**  
37 **Panosso – OAB/RS nº 45.497, tendo sido juntada procuração por ocasião da confirmação do**  
38 **recebimento da intimação em 16 de outubro de 2020 em relação ao mesmo;” Sem demais**  
39 **considerações, não havendo manifestação em contrário, a Ata da 18ª REP é aprovada por**  
40 **unanimidade. Item 03: HOMOLOGAÇÃO DE PORTARIAS E OUTROS ATOS. 3.1**  
41 **PORTARIAS. 3.1.1 PORTARIAS COFEN Nº 598 DE 21 DE OUTUBRO DE 2020 - Sr.**

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

42 Antônio Marcos Freire Gomes apresenta a Portaria que institui Comissão com a finalidade de  
43 administrar o Programa “Clube de descontos do Cofen”, composta pelo Sr. Mauro Ricardo  
44 Antunes Figueiredo - Assessor da Presidência e coordenador da Comissão; Sr. Flávio Luiz  
45 Ribeiro Diniz – Chefe da DTIC; Sr. Michel Gingeira Figueiró – Chefe do DFIN; Sr. William  
46 Coutinho de Oliveira Evaristo – Chefe do DGS; e Sr. Alexandre Tadeu Horsts Barreira – Chefe  
47 do SGECONV. Em discussão, não há inscitos. Em votação, não havendo manifestação em  
48 contrário, a homologação da Portaria Cofen nº 598/2020 é aprovada por unanimidade. Sr.  
49 Antônio Marcos Freire Gomes devolve a palavra ao Sr. Manoel Carlos Neri da Silva. **Item 04:**  
50 **PARECERES GTAE. 4.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 393/2020 – COFEN – OE 13.**  
51 **ELEIÇÃO 2020 COREN-MT.** Sr. Manoel Carlos Neri da Silva lembra que o processo em tela  
52 foi retirado da pauta da última REP para ser baixado em diligência, retornando ao Plenário  
53 agora para análise. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, coordenador do GTAE, registra que a  
54 Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MT, Sra. Valéria Aparecida Nogueira - Coren-MT  
55 nº 92.385-ENF, foi convidada para participação na reunião, bem como foram intimados o Sr.  
56 Luiz de Figueiredo Almeida, representante da Chapa 1 do Quadro I, e seu advogado Sr. Hilomar  
57 Hiller – OAB/MT 10.768; e os representantes da Chapa 2 do Quadro I, a Sra. Ligia Cristiane  
58 Arfeli e o Sr. Antônio César Ribeiro. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva questiona se na semana  
59 passada foi realizada sustentação oral das partes em relação a esse processo, sendo informado  
60 que sim. Assim, registra-se que já foi exercido o direito de defesa das partes. O Coordenador  
61 do GTAE esclarece que apenas foi acrescentado ao processo, as contrarrazões da Chapa 1 do  
62 Quadro I. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus apresenta o Parecer GTAE nº 018A/2020 –  
63 Assunto: Recurso contra decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu pedido de impugnação  
64 contra a Chapa 1 do Quadro I. – Conclusão: O GTAE se posiciona pelo conhecimento do  
65 recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a inscrição da Chapa 1, Quadro I,  
66 concorrente às eleições do Coren-MT, pelas razões de não existir no código eleitoral, aprovado  
67 pela Resolução Cofen nº 612/2019, impedimento de candidatos consanguíneos em concorrer  
68 na mesma Chapa. Durante a apresentação do Parecer, Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho  
69 ingressa na reunião. É aberta a matéria para discussão do Plenário, não havendo inscitos. Posta  
70 a matéria em votação. O Parecer nº 18A/2020 é aprovado por unanimidade, com o voto dos  
71 conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva, Nadia Mattos Ramalho, Antônio Marcos Freire  
72 Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, Gilney Guerra de Medeiros, Antônio Jose Coutinho  
73 de Jesus, Gilvan Brolini, Luciano da Silva e Rosangela Gomes Schneider. Assim, é aprovado o  
74 Parecer nº 18A/2020 que conhece o recurso apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento,  
75 mantendo a inscrição da Chapa 1, do Quadro I, concorrente às eleições do Coren-MT. Desta  
76 decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. **4.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
77 **Nº 387/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-BA.** Sra. Maria Luísa de Castro Almeida  
78 coloca-se impedida para participar desse julgamento, solicitando sua substituição. Sr. Osvaldo  
79 Albuquerque Sousa Filho é efetivado em seu lugar. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus,  
80 coordenador do GTAE, registra que a Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-BA, Sra.  
81 Rafaela Magalhães Manot Sarrat Lobo - Coren-BA nº 144.582-ENF, foi convidada para  
82 participação na reunião, bem como foram intimados a Representante da Chapa 2 do Quadro I,



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

## ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020

83 Sra. Rosimeire Cardoso dos Santos, o Procurador da Chapa 2 do Quadro I, Sr. Luiz Vinicius de  
84 Aragão Costa – OAB/BA nº 22.104; o Representante da Chapa 1 do Quadro I, Sr. Handerson  
85 Silva Santos; o Representante da Chapa 3 do Quadro I, Sr. Jimi Hendrex Medeiros de Sousa, e  
86 o Procurador da Chapa 3 do Quadro I, Sr. Clécio Pereira Lima – OAB/BA nº 21.822. A  
87 Presidência esclarece que o rito para a sustentação oral das partes ocorre após a leitura do  
88 Parecer do GTAE, sendo dado o tempo de até 10 (dez) minutos para sustentação oral àqueles  
89 que a quiserem fazer. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus apresenta o Parecer GTAE nº  
90 019/2020 – Assunto: Recurso da Chapa 2 do Quadro I contra decisão da Comissão Eleitoral do  
91 Coren-BA. – Conclusão: 1. O GTAE se posiciona pelo reconhecimento do impedimento do  
92 Plenário do Coren-BA, devendo o julgamento do Recurso apresentado pela Chapa 2 do Quadro  
93 I ser julgado pelo egrégio Plenário do Cofen, nos termos do art. 35, § 5º, do Código Eleitoral  
94 do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº  
95 612/2019; 2. Conhecer do recurso, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo a decisão  
96 da Comissão Eleitoral do Coren-BA, que indeferiu o registro da Chapa 2 do Quadro I, pelas  
97 razões nela expostas, quais sejam os candidatos José Caetano dos Santos e José Mateus  
98 Cerqueira Passos, encontravam-se com menos de 5 (cinco) anos de inscrição, motivo que os  
99 tornaram inelegíveis, nos termos do artigo 13, IV, “a”, do Código Eleitoral do Sistema  
100 Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Consequência a esta decisão, a Chapa ficou  
101 incompleta e impossível a ela lhe conceder o registro não atendendo o artigo 24 do Código  
102 Eleitoral, mantendo-se inalterado o Edital Eleitoral nº 2. Durante a apresentação do Parecer, Sr.  
103 Wilton José Patrício ingressa na reunião. É dada a palavra ao Sr. Luiz Vinicius de Aragão Costa,  
104 patrono da Chapa 2 do Quadro I, parte recorrente, para sustentação oral no tempo máximo de  
105 10 minutos. O advogado refere que os Conselhos de Enfermagem têm o compromisso legal,  
106 regimental e constitucional na defesa da ordem democrática e das instituições. Foi outorgada  
107 ao Conselho essa missão, a qual tem que fazê-la tanto para fora, na defesa de suas prerrogativas,  
108 quanto intramuros. Por reconhecer que o Conselho de Enfermagem tem uma contribuição  
109 valiosa para a sociedade brasileira, entende que as ações serão apreciadas e reconhecido o  
110 direito de igualdade entre as partes e estabelecida a democracia plena das eleições do Coren-  
111 BA. Parabeniza o relator por ser leal e fidedigno aos fatos, fazendo apenas um pequeno ajuste,  
112 restabelecendo a linha do tempo. Refere que o relator está certo quando citado que os seus  
113 candidatos foram declarados inelegíveis e também por terem desistido de suas candidaturas.  
114 Relata que no dia 6 de setembro de 2020, conforme às folhas 1873, os conselheiros em e-mails  
115 e horários distintos, encaminham comunicação a Comissão Eleitoral, com cópia a Chapa 2,  
116 comunicando suas desistências em concorrer ao pleito. Salvo engano, sem expor razão, mas  
117 entende que dentro da autonomia dos indivíduos que podem se inscrever e desistir dentro de  
118 um processo eleitoral, desde que essa seja a sua vontade. Neste momento de desistência, o  
119 advogado refere que não existia a impugnação contra nenhum dos dois candidatos. Inexistia  
120 também, nos autos, parecer da Comissão Eleitoral indeferindo a Chapa. Até então, a Chapa  
121 estava inatacável. Ato contínuo, no dia 8 de setembro de 2020, primeiro dia útil depois, a Chapa  
122 2 protocolou o pedido de substituição dos candidatos. No momento de publicação do Edital nº  
123 2, os candidatos já não eram mais os candidatos que haviam sido impugnados, mas os

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

124 substitutos, sobre os quais entende que a Comissão Eleitoral deveria ter feito a sua análise de  
125 elegibilidade. O advogado solicita a aplicação do princípio da igualdade, com base no Parecer  
126 GTAE nº 09/2020, referente ao processo eleitoral do Coren-PI, em que um candidato pediu  
127 desistência de sua inscrição na Chapa 1 e a Chapa 1 só foi comunicada no dia 21 de agosto de  
128 2020. Refere que o Parecer GTAE nº 09/2020 entendeu pela concessão de prazo para que o  
129 Representante da Chapa 1 indicasse e fizesse a recomposição da vaga aberta no Quadro I. Alega  
130 que em nenhum momento o GTAE fez a análise daquele candidato desistente, sendo a  
131 inelegibilidade personalíssima, não podendo contaminar toda a Chapa. Alega que o presente  
132 caso em nada difere do caso do Coren-PI, a não ser por meras filigranas, havendo um pedido  
133 de desistência de inscrição na Chapa e a substituição de um dos candidatos. Assim, argumenta  
134 que se aplica o precedente firmado no Parecer GTAE nº 09/2020. Assim, apresenta este como  
135 primeiro argumento, que é autônomo e que pode ser conhecido independente do segundo. Por  
136 outro lado, refere que outro Parecer do GTAE não tem relação com essa situação, pois no caso  
137 em tela os supostos inelegíveis pediram desistência de concorrer às eleições antes da pronúncia  
138 da Comissão Eleitoral através do Edital Eleitoral nº 2. Fato que se difere do outro, onde os  
139 candidatos foram a julgamento e o Edital Eleitoral nº 2 considerou os candidatos como  
140 inelegíveis. O advogado entende que muito contribuiria o Conselho de Enfermagem em  
141 reconhecer a possibilidade de substituição de candidaturas inelegíveis por ser a melhor forma  
142 de se permitir a eleição democrática, que é aquela em que há a ampla participação daqueles que  
143 querem contribuir com o seu Conselho. Refere que normas ou interpretações de normas que  
144 venham impedir a participação, *data máxima venia*, fogem do princípio democrático. E toda  
145 interpretação, ainda que seja para refutar ou aproximar norma de lei ordinária ou constitucionais  
146 tem que primeiro observar dentro da carta maior e do ordenamento jurídico, sendo regra  
147 primordial em todo processo eleitoral, o respeito ao regime democrático. Refere que a  
148 democracia se faz com a participação de todos e pede que as urnas sejam o grande juiz do jogo  
149 eleitoral. Que ao eleitor seja dada a palavra final, de quem deve ou não ser candidato. Refere  
150 que a participação de um juiz, e estando os conselheiros na situação de magistrados do  
151 procedimento eleitoral, deve ser sempre uma participação distante. Sendo uma participação que  
152 prestigie um bom debate e que as regras democráticas sejam firmadas, reconhecidas e que a  
153 todos seja dado o direito de participar do procedimento democrático e a todos os eleitores do  
154 Coren-BA seja dada a oportunidade de escolher entre as diversas Chapas, qual é a de sua  
155 preferência. Assim, pede que pelo princípio da igualdade, se respeite os precedentes já  
156 firmados, principalmente no Parecer GTAE nº 09/2020, em que se reconheceu a possibilidade  
157 de substituição de candidato desistente. Por essas razões, pugna pelo provimento do recurso.  
158 Sr. Lauro César de Moraes ingressa na reunião. É aberta a palavra para demais representantes  
159 de Chapa, caso queiram se manifestar. Pelo *chat* da reunião, Sr. Clécio Pereira Lima,  
160 Procurador da Chapa 3 do Quadro I, manifesta-se presente. Registra que apresentou  
161 contrarrazões ao recurso interposto pela Chapa 2 do Quadro I e declara que não tem interesse  
162 em apresentar sustentação oral. Não havendo manifestação das demais Chapas para fazer o uso  
163 da palavra, é dada a palavra à Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-BA, Sra. Rafaela  
164 Magalhães Manot Sarrat Lobo, para sustentação oral no tempo máximo de 10 minutos. Ela

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

165 entende que o GTAE esclareceu os fatos de forma bem clara em relação ao recurso. Com relação  
166 a linha do tempo, lembra que o prazo de inscrição se encerrou no dia 19 de agosto de 2020 e no  
167 dia 6 de setembro os candidatos pediram a desistência do pleito. Isso quer dizer que a Comissão  
168 já estava concluindo os seus trabalhos de análise de todos os requerimentos recebidos. Como  
169 não existia nenhuma previsão no Código Eleitoral para esse tipo de substituição, por conta da  
170 identificação de inelegibilidade, a Comissão analisou que esses candidatos estavam inelegíveis  
171 e procedeu-se às análises, assim como foi procedida às análises dos elegíveis e inelegíveis das  
172 demais Chapas. Não existe previsão legal para acatar esse pedido feito pela Chapa, para  
173 substituição de candidatos. Bem como, não há possibilidade de indeferimento de candidatos,  
174 mas sim de toda uma Chapa. Assim, a Comissão entendeu pelo indeferimento. Com relação ao  
175 Parecer GTAE nº 09/2020, entende que não se trata de uma situação idêntica, tendo em vista  
176 que o pedido de substituição nesse Parecer, ocorreu dentro do período de inscrição. Após a  
177 sustentação oral das partes, é aberta a matéria para discussão do Plenário. Sr. Manoel Carlos  
178 Neri da Silva manifesta sua concordância com o Parecer do GTAE e refuta alguns argumentos  
179 apresentados. Expõe que o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de  
180 Enfermagem não é omissivo em certos pontos como vem sendo alegado por algumas Chapas. Na  
181 questão de não permitir substituições automáticas de candidatos no atual Código Eleitoral,  
182 observa que foi uma opção dos conselheiros que democraticamente aprovaram esse novo  
183 Código Eleitoral. Entende que não há que se falar na aplicação automática da lei eleitoral  
184 brasileira por analogia para suprir supostas omissões. Entende que em determinados casos,  
185 dentro da discricionariedade do Plenário, a lei eleitoral pode ser utilizada subsidiariamente ou  
186 por analogia, mas nunca de forma automática. Concorda que há um precedente de substituições,  
187 nesse atual processo eleitoral, sendo o caso citado pela Chapa recorrente com relação ao Parecer  
188 GTAE nº 09/2020, em que foi permitida a substituição de um candidato que renunciou antes da  
189 publicação do Edital Eleitoral nº 2 nas eleições do Coren-PI. Porém, discorda que o caso seja  
190 diferente por meras filigranas. Explica que são situações completamente diferentes. Em  
191 primeiro lugar, não se tratava do não preenchimento de critérios de elegibilidade pelo candidato  
192 que renunciou e muito menos do caso de candidato inelegível. O Plenário em outro julgamento  
193 eleitoral já fixou posicionamento de que não é permitido, em hipótese alguma, a substituição,  
194 que é o caso desses dois candidatos da eleição do Coren-BA, pelo não cumprimento no disposto  
195 no artigo 13, inciso IV, alínea "a", do Código Eleitoral. Portanto, a Chapa deveria ter tido o  
196 cuidado de ao fazer a sua composição e pleitear o seu registro, verificar que seus candidatos  
197 eram todos elegíveis. O caso do Coren-PI não se compara a esse caso, tendo sido um caso que,  
198 inclusive, o Plenário do Cofen entendeu ter ocorrido má fé daquele candidato que renunciou  
199 para deixar a Chapa incompleta, minutos antes do encerramento do último dia de inscrição, para  
200 entrar em outra Chapa que concorria ao pleito. Entendendo, o Plenário, ser injusto que a Chapa  
201 incompleta fosse impugnada em função da má fé do candidato que renunciou "ao apagar das  
202 luzes". Utilizando a sua discricionariedade, o Plenário permitiu a substituição. Questão  
203 completamente oposta a esta que está sendo julgada nesse momento. No caso em tela, trata-se  
204 de dois candidatos que ao perceberem que não preenchiam os critérios de elegibilidade,  
205 renunciaram a inscrição à Chapa para, em tese, buscar uma substituição por candidatos



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

206 elegíveis. Nesse contexto, até seguindo outro julgamento do Plenário do Cofen, não vê como  
207 possível a substituição dos candidatos. Portanto, ficando a Chapa incompleta, infringindo  
208 aquilo que consta no artigo 24 do Código Eleitoral que dispõe: “Art. 24 Cada chapa será  
209 obrigatoriamente constituída, obedecendo ao número de membros fixado pelo Cofen, sob pena  
210 de indeferimento ao pedido de inscrição.”. Se a Chapa ficou incompleta, e os dois candidatos  
211 não preenchiam os critérios de elegibilidade, acertadamente, a Comissão eleitoral do Coren-BA  
212 não concedeu o registro da Chapa. Portanto, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva adianta seu voto  
213 acompanhando o Parecer GTAE nº 019/2020. No seu entendimento não é possível a  
214 substituição desses candidatos, aí sim, em obediência ao princípio democrático que exige o  
215 cumprimento das normas. Se não, estaríamos diante da anarquia, que não é o caso. Observa que  
216 o Código Eleitoral vem exatamente para balizar as disputas em homenagem ao princípio da  
217 democracia. As demais Chapas seguiram corretamente o Código Eleitoral. Não há que se dizer  
218 que está se tomando uma decisão para que se elimine Chapas que estão concorrendo ao pleito.  
219 Pelo contrário. Caso o Plenário siga pelo entendimento da Comissão Eleitoral, é para equilibrar  
220 o pleito, permitindo que apenas aquelas Chapas que cumpriram as normas dispostas no Código  
221 Eleitoral possam disputar o pleito e serem submetidas ao sufrágio por parte dos profissionais  
222 de Enfermagem do querido estado da Bahia. Portanto, em homenagem ao princípio  
223 democrático, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva segue o Parecer do GTAE. Sr. Gilvan Brolini  
224 aponta duas questões em relação ao Parecer do GTAE. A primeira, que a Comissão Eleitoral  
225 do Coren-BA deixou de proceder diligências quando detectou o problema da questão da  
226 inelegibilidade em relação a não possuir 5 (cinco) anos de inscrição. Entende que a Comissão  
227 falhou, pois deveria ter procedido isso junto com as demais diligências em relação a outras  
228 questões. Entende que poderiam ter aparecido outras questões de elegibilidade ou  
229 inelegibilidade. A outra questão, em relação ao impedimento e suspeição do Plenário, discorda  
230 da Comissão Eleitoral por entender que o Plenário do Coren-BA deveria ter feito o julgamento  
231 em primeira instância. Vê, como quase que impossível, haver o impedimento de 34 (trinta e  
232 quatro) membros do Conselho. Entende que não é por que se apoia um candidato, que se é  
233 considerado suspeito. Se assim fosse, dentro do Congresso Nacional não haveria votação,  
234 porque ninguém votaria questões que envolvem o seu partido/grupo político. Jamais haveria  
235 votação no sistema político brasileiro. Por isso, discorda e acha que deveria ter havido o  
236 julgamento dessa questão em primeira instância no Plenário do Coren-BA. Entende que não  
237 devem ser todas as questões que devem vir ao Plenário do Cofen para julgamento, podendo  
238 funcionar nesse caso, como instância recursal. Com relação a questão do Coren-PI, lembra que  
239 foi voto discordante e vencido, pois entende que não pode haver substituição em hipótese  
240 alguma. Refere que a Lei 5905/1973 trata dessa questão, da inscrição de Chapas com o número  
241 já previsto, não em completar a Chapa com o número previsto. Se a Chapa perde algum de seus  
242 membros, ela torna-se inelegível, pois deixa de ter a quantidade de membros suficientes para  
243 concorrer ao pleito. Entende que em todas as hipóteses vai ocorrer essa questão da  
244 inelegibilidade da Chapa, independente de boa ou má fé e do direito de cada um solicitar sua  
245 entrada ou saída de qualquer uma das Chapas. Mas ao final, entende que a Chapa incompleta  
246 não pode concorrer. Entende que a democracia se faz com a ampla concorrência sim. Mas

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

247 também se faz com o tratamento isonômico das Chapas. Não entende que essa Chapa que teve  
248 os seus candidatos desistentes, possa concorrer da mesma forma que outra, que se preocupou  
249 em buscar as pessoas para compor a sua Chapa com todos os requisitos previstos nos artigos 13  
250 e 14 do Código Eleitoral, que preveem os critérios de elegibilidade e inelegibilidade. Desde já,  
251 Sr. Gilvan Brolini manifesta sua concordância com o Parecer do GTAE, pelo não provimento  
252 do recurso e indeferimento da Chapa ora recorrente. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes expõe  
253 algumas ponderações a respeito desse ponto específico que levou a falta de registro da Chapa  
254 concorrente, especificamente no ponto do tempo necessário ou exigido pelo Código para que o  
255 candidato tivesse condições de elegibilidade. É um prazo entendido como razoável, ainda que  
256 não determinante, para que nós tivéssemos profissionais a frente dos Conselhos do Sistema com  
257 experiência mínima necessária para conduzir a administração e a gestão dos conselhos da  
258 melhor maneira possível. Isso foi feito no sentido de trazer qualidade e segurança para o  
259 trabalho que é exercido por um Sistema tão importante para a saúde brasileira e para os  
260 profissionais de Enfermagem. Portanto, essa regra, fixada há mais de um ano, estabeleceu que  
261 os interessados deveriam primar por esse ponto essencial e que a obediência a ele é exatamente  
262 uma regra do princípio democrático. Ou seja, todos podem participar, desde que obedçam a  
263 essas regras. Evidente, que não se possa aceitar que qualquer tentativa de fazer essas regras  
264 desaparecerem, por qualquer razão, possa ser entendido como algo saudável. Em seu  
265 entendimento, nesse caso, sem entrar no mérito da conduta daqueles que desistiram do pleito,  
266 salta aos olhos a identificação, por parte desses concorrentes, de que eles não tinham as  
267 condições necessárias para concorrer ao pleito, que resolveram, após o período fixado pelo  
268 Código Eleitoral, se socorrer de uma ação que, no mínimo, é duvidosa em relação a conduta  
269 deles ao sair do pleito eleitoral numa tentativa de buscar uma substituição que o Código não  
270 prevê nessas circunstâncias. Isso está claramente colocado e é seu entendimento em relação a  
271 esse caso analisado agora. Completamente diferente daquele caso que aconteceu no estado do  
272 Piauí, como já bem relatado. Naquele caso foi comprovado uma desistência, praticada de forma  
273 intencional, detectada pelo Plenário do Cofen que tem o poder de interpretar as normas no  
274 sentido de adequá-las para que seja a mais justa possível na aplicação das eleições atuais.  
275 Portanto, em seu entendimento, vê que a substituição é possível, ainda que vedada  
276 completamente pelo Código no conteúdo da sua norma. Por exemplo, em casos de óbito e  
277 doença grave constatada posteriori ao edital ou à inscrição. É obvio que nesse caso a matéria  
278 tem que vim ao Plenário do Cofen para um debate e decisão. Mas seu entendimento é que uma  
279 Chapa não poderá ser prejudicada em casos dessa natureza. O que não acontece no caso em  
280 tela. Portanto, Sr. Antônio Marcos Freire Gomes se alinha o pensamento do GTAE no sentido  
281 de acompanhar de que, nesse caso, a substituição não é justificada, não é possível diante da  
282 constatação de uma condição de inelegibilidade dos candidatos, comprovada ao longo da  
283 instrução do processo, pela Comissão Eleitoral do Regional. No demais, foi contemplado pela  
284 fala dos colegas que o antecederam. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva manifesta sua discordância  
285 em relação ao posicionamento exposto pelo Sr. Gilvan Brolini. Primeiramente, refere que em  
286 obediência ao que consta no artigo 32, § 2º do Código Eleitoral, que trata de diligências  
287 promovidas pela Comissão Eleitoral, ele é claro em afirmar que as diligências são obrigatórias



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

288 apenas quando são constatados erros sanáveis. O artigo 32, § 2º dispõe: “§2º Verificado que no  
289 pedido de inscrição ou em qualquer dos documentos exigidos no art. 31 deste código há erros  
290 sanáveis, a comissão eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou  
291 substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial e junte documentos faltantes no prazo  
292 preclusivo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição.”. Expõe que  
293 erros sanáveis não são erros relativos a preenchimento de critérios de elegibilidade e muito  
294 menos a candidatos inelegíveis. Diante da constatação da Comissão Eleitoral, de que havia dois  
295 candidatos na Chapa que não preenchiam os critérios de elegibilidade, ela agiu de acordo como  
296 artigo 32, § 2º do Código Eleitoral, pois não era possível sanar esses erros com diligência. O  
297 Código Eleitoral não permite que sejam sanados. Se permitisse, o Plenário estaria permitindo a  
298 substituição dos candidatos, que seria a única forma de sanar esses erros. Portanto, são erros  
299 insanáveis, que não cabem diligência por parte da Comissão Eleitoral, nos termos do artigo 32,  
300 § 2º do Código Eleitoral. Da mesma forma, do que acompanhou do Parecer do GTAE, mais de  
301 20 conselheiros do atual Plenário do Coren-BA são candidatos. Portanto, impedindo-os de  
302 julgar. Outros se declararam suspeitos, em função e estarem apoiando uma das Chapas que  
303 estão disputando a eleição e outros fazendo campanha. Questiona qual é a isenção que tem um  
304 conselheiro que está apoiando abertamente ou fazendo campanha para uma das Chapas que  
305 disputam o pleito, para julgar recursos promovidos por qualquer uma das partes que disputa o  
306 pleito eleitoral. Acertadamente o Plenário do Coren-BA, por sua maioria julgou-se impedido, e  
307 outros suspeitos, não dando quórum para que fossem efetivados suplentes, somados aos  
308 efetivos, para que procedesse ao julgamento de forma imparcial, que é o objetivo. Aqueles que  
309 tem interesse direto no pleito não podem julgar qualquer recurso referente ao pleito eleitoral.  
310 Também, pelo que entendeu do Parecer do GTAE, não foi a Comissão Eleitoral que remeteu  
311 de ofício o recurso ao Cofen. O recurso foi encaminhado pelo Plenário, que em sua maioria  
312 declarou-se impedido ou suspeito e remeteu o processo ao Plenário do Cofen, para de forma  
313 imparcial, promover esse julgamento. Portanto, com essas palavras manifesta que tanto a  
314 Comissão Eleitoral, como o Plenário do Coren-BA agiu de forma muito acertada, garantido que  
315 as decisões referentes ao pleito sejam tomadas de forma imparcial, em obediência ao Código  
316 Eleitoral. Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho ratifica a fala do Presidente, de que o Cofen  
317 sempre primou e defende os princípios constitucionais, da democracia, da isonomia, da  
318 moralidade, da boa-fé, da legalidade, enfim, todos os princípios que estão pautados no  
319 ordenamento jurídico. Refere que os princípios são os ordenamentos para as regras constituídas.  
320 Expõe que estamos diante de uma interpretação literal, não tendo que se falar em uma  
321 interpretação analógica ou utilizar o Código Eleitoral Brasileiro de forma subsidiária, porque o  
322 Código Eleitoral foi elaborado e aprovado por esse Plenário, corte maior da Enfermagem  
323 brasileira, por competência legal, tipificada no artigo 8º da Lei 5905/1973. O artigo 13  
324 combinado com o artigo 24 do Código Eleitoral é bem claro quando prescreve a elegibilidade  
325 para aqueles que pleiteiam as eleições do Sistema Cofen/Conselhos Regionais. Entende estar  
326 diante de uma situação bem clara, quando dois dos profissionais que pleiteavam as eleições não  
327 tinham 5 anos de inscrição. Lembra que, como dito em outro momento, “o direito não ampara  
328 aos que dormem”, quando ocorre de forma incauta, desatenta, ou até mesmo em desdém ao

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

329 Código Eleitoral, acreditando que porventura, no futuro próximo, poderia utilizar de subsídios  
330 para declinar e depois tentar substituir o candidato. Observa que a democracia tem suas regras  
331 e essas devem ser respeitadas. Com relação ao Parecer do Coren-PI, entende que embora não  
332 esteja tipificadamente claro, mas é possível a substituição como exposto pelo Sr. Antônio  
333 Marcos Freire Gomes, em situações de fatos incontroláveis como em caso de morte e doença  
334 grave. O Cofen tem essa discricionariedade para assim o julgar. Foi assim feito no julgamento  
335 do Coren-PI, primando pelo princípio da boa-fé porque estava claro e evidente que o candidato  
336 “no último momento do segundo tempo” declinou da inscrição em uma Chapa e se inscreveu  
337 em outra. Não há o que se questionar. Primando pelo princípio da boa-fé, o Cofen fez o  
338 julgamento. Diferente do caso em tela. Parabeniza o Parecer do GTAE e adianta seu voto  
339 favorável a ele. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus discorda, em parte, do Sr. Gilvan Brolini,  
340 no que tange a questão do impedimento do Plenário Regional. Explica que foi o próprio  
341 recorrente que suscitou a dúvida. Se tivesse ocorrido o julgamento pelo Plenário do Coren-BA  
342 essa questão estaria sido debatida agora pelo Plenário do Cofen. Sabiamente a Presidente  
343 Regional encaminhou a matéria para julgamento pelo Plenário do Cofen. Sobre outro ponto, a  
344 Comissão Eleitoral ao analisar a Chapa 2 detectou que dois candidatos não possuíam 5 (cinco)  
345 anos de inscrição. Se a Comissão Eleitoral identificou isso, trata-se de um fato intransponível,  
346 pois os candidatos não preenchiam as condições do artigo 13, inciso IV, alínea “a”. Portanto,  
347 quem vai montar uma chapa, tem que conhecer o Código Eleitoral, o qual é bem claro. Diante  
348 desse fato, a Comissão Eleitoral, não caberia buscar a correção de problemas sanáveis. Qualquer  
349 outro arremate que a Chapa tivesse feito, seria inócuo, portanto, não caberia. Por último, ressalta  
350 que o artigo 24 é bem claro. A Chapa foi inscrita completa e durante a análise com a desistência  
351 dos candidatos, a Chapa ficou incompleta. Ou seja, não mais atendia ao artigo 24 do Código  
352 Eleitoral. Portanto, o GTAE, entendeu dessa forma e mantém o indeferimento, não atendendo  
353 a solicitação da Chapa recorrente. Após discussão, posta a matéria em votação. O Parecer  
354 GTAE nº 019/2020 é aprovado por unanimidade, com o voto dos conselheiros Manoel Carlos  
355 Neri da Silva, Nadia Mattos Ramalho, Antônio Marcos Freire Gomes, Osvaldo Albuquerque  
356 Sousa Filho, Gilney Guerra de Medeiros, Antônio Jose Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini,  
357 Luciano da Silva e Lauro César de Moraes. Assim, é aprovado o Parecer GTAE nº 019/2020  
358 que conhece o recurso apresentado para, no mérito, negar-lhe total provimento, julgando-o  
359 improcedente, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-BA, que indeferiu o registro  
360 da Chapa 2 do Quadro I. Desta decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. Em  
361 resposta ao questionamento de parte, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus informa que a ata será  
362 disponibilizada após o término de sua correção e assinatura, sendo posteriormente  
363 disponibilizada aos representantes do processo, sendo divulgada também no Portal Cofen. Sr.  
364 Manoel Carlos Neri da Silva informa que desses julgamentos, serão baixadas Decisões do  
365 Plenário do Cofen, sendo autorizada a disponibilização do extrato de ata após a divulgação da  
366 Decisão do Plenário, cuja redação fica a cargo da Assessoria Legislativa. 4.3 PROCESSO  
367 ADMINISTRATIVO Nº 395/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-MG – Parecer GTAE nº  
368 020/2020. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, coordenador do GTAE, registra que a Presidente  
369 da Comissão Eleitoral do Coren-MG, Sra. Valéria Fátima de Alencar - Coren-MG nº 54.072-

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

## ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020

370 ENF, foi convidada para participação na reunião, bem como foram intimados os representantes  
371 da Chapa 2 do Quadro I, o Sr. Bruno Souza Farias e a Sra. Maria do Socorro Pacheco Pena; e  
372 os representantes da Chapa 1 do Quadro I, Sr. Erico Barbosa Pereira e a Sra. Christiane Mendes  
373 Viana. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus apresenta questão de ordem. Expõe que no dia 26  
374 de outubro de 2020, segunda-feira, o representante da Chapa 2 do Quadro I, Sr. Bruno Souza  
375 Faria encaminhou uma solicitação ao Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral (GTAE)  
376 comunicando que a 14ª Vara Federal Civil de Minas Gerais deferiu o pedido de liminar para  
377 que o Coren-MG apresentasse documentos relacionados ao candidato Fábio da Costa Carbojin.  
378 A juíza deu o prazo de 5 (cinco) dias para que o Coren-MG apresentasse os documentos para  
379 depois fazer o julgamento. Então, o Sr. Bruno Souza Faria solicitou, ao Cofen, o adiamento da  
380 análise desse Parecer do GTAE, nesse momento, porque pode sair uma decisão da justiça  
381 federal e talvez fique prejudicada uma análise do que está sendo apreciado no Parecer do GTAE.  
382 A Presidência do Cofen solicita o posicionamento da Procuradoria Jurídica do Cofen e da  
383 Assessoria Legislativa quanto a existência de algum impedimento legal para a continuidade do  
384 julgamento. Sra. Tycianna Goes da Silva Monte, Procuradora Geral do Cofen, manifesta seu  
385 entendimento de que, como o documento que ficou de ser apresentado em via judicial pode  
386 influenciar no julgamento dessa sessão, aconselha o aguardo da decisão judicial para posterior  
387 julgamento, porque o Plenário pode vir a julgar e o documento ser oficialmente acostado, por  
388 conta de decisão judicial, e esse julgamento ficaria prejudicado. Então, entende que, por cautela,  
389 deveria se aguardar o prazo de apresentação do documento. Sr. Alberto Jorge Santiago Cabral,  
390 Assessor Legislativo do Cofen, não vê nenhum impedimento legal de o Cofen proceder ao  
391 julgamento sem a esfera da decisão judicial. Poderá se assim entender, o Plenário do Cofen  
392 julgar esse recurso, sem depender ou esperar qualquer tipo de decisão judicial. Todavia, como  
393 bem colocado pela Procuradora Geral, caso o Plenário entenda por esperar essa decisão judicial,  
394 é possível adiar o julgamento, mas não por dependência, apenas por uma questão de cautela  
395 jurídica. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva solicita esclarecimento ao coordenador do GTAE,  
396 questionando-o se o documento que está sendo solicitado pela via judicial consta nos autos do  
397 processo administrativo que é objeto do Parecer do GTAE. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus  
398 informa que recebeu esse requerimento na segunda-feira e o Parecer do GTAE já estava pronto.  
399 Decidiu trazer a questão para decisão do Plenário do Cofen, mas não consta isso no Parecer.  
400 Considerando que o referido documento pode influenciar na decisão administrativa, e também  
401 concordando que as esferas judicial e administrativa não se conectam, não havendo, em tese,  
402 problema para a continuidade do julgamento, no entanto, usando das prerrogativas para manter  
403 a uniformidade dos procedimentos, a Presidência do Cofen sobrestá o julgamento, não pela  
404 espera de decisão judicial, mas para que os autos sejam baixados em diligência, para que sejam  
405 juntados aos autos, no prazo de 72 (setenta e duas horas), os mesmos documentos que estão  
406 sendo requisitados pela via judicial. Aliás, a Presidência do Cofen esclarece que não dá  
407 prosseguimento a questão de ordem, porque em tese não há impedimento para a continuidade  
408 do julgamento, simplesmente o julgamento será sobrestado até a próxima Reunião  
409 Extraordinária de Plenário (REP) e baixado os autos em diligência para a juntada dos  
410 documentos que estão sendo solicitados pela via judicial para que seja objeto de análise e

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

411 considerações por parte do Parecer do GTAE. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva informa para  
412 todas as partes que foram intimadas, que elas também serão intimadas formalmente, pelo  
413 GTAE, para a próxima REP, a ser realizada na quarta-feira da próxima semana, dia 4 de  
414 novembro de 2020, a partir das 8 horas. Mas registra que as partes presentes já ficam intimadas  
415 para a reunião que tratará dessa pauta. Dada a palavra ao Sr. Gilvan Brochini, que havia pedido  
416 inscrição anteriormente. O conselheiro observa que com o encaminhamento do Presidente sua  
417 posição fica prejudicada. Mas expõe que, tendo lido o requerimento que foi encaminhado com  
418 antecedência aos conselheiros, entende que a questão apresentada na liminar é irrelevante nesse  
419 caso, porque os documentos solicitados para apresentação em nada alteram o seguimento do  
420 processo eleitoral. O julgamento do Cofen trata de saber se a carteira de identidade profissional  
421 estava com validade na data de publicação do Edital Eleitoral nº 1 e o candidato apresentou  
422 carteira de identidade com data de emissão no dia 30 de julho de 2020, que é o dia de  
423 lançamento do edital. Então, quanto a questão, se houve erro procedimental, entende que não  
424 afeta o processo eleitoral. Entretanto, concorda com o encaminhamento dado pela Presidência.  
425 Entendendo não haver prejuízo às partes, a Presidência mantém o encaminhamento pelo  
426 sobrestamento. 4.4 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 390/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020  
427 COREN-ES. 4.4.1 PARECER GTAE Nº 21/2020. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus,  
428 coordenador do GTAE, registra que a Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-ES, Sra.  
429 Sâmia da Penha Sechim - Coren-ES nº 38.942-ENF, foi convidada para participação na reunião,  
430 bem como foram intimados a Sra. Andressa Barcellos de Oliveira e a Sra. Márcia Valéria da  
431 Souza Almeida, Representantes da Chapa 1 do Quadro I; e a Sra. Fernanda Mattos Gandini e a  
432 Sr. Rosiel Vitorino de Oliveira, Representantes da Chapa 2 do Quadro I. Sr. Antônio José  
433 Coutinho de Jesus declara sua suspeição para análise e emissão de voto sobre Parecer do GTAE  
434 nº 021/2020, que trata das eleições do Coren-ES. Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho é  
435 efetivado em seu lugar e realiza a leitura do Parecer GTAE nº 021/2020 - Assunto: Recurso da  
436 Chapa 2 do Quadro I contra Decisão do plenário do Coren-ES. – Conclusão: O GTAE se  
437 posiciona pelo conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade,  
438 para, no mérito, julgá-lo procedente, reformando a decisão do Plenário do Coren-ES,  
439 determinando à Comissão Eleitoral do Coren-ES que proceda a inscrição da Chapa 2 do quadro  
440 I ao Coren-ES, publicando o Edital Eleitoral nº 3. A Presidência informa que o Sr. Lauro César  
441 de Moraes teve que se ausentar da reunião em função do falecimento de um amigo. Sra. Márcia  
442 Anésia Coelho Marques dos Santos é efetivada em seu lugar. É dada a palavra à Sra. Fernanda  
443 Mattos Gandini, representante da Chapa 2 do Quadro I, parte recorrente, para sustentação oral  
444 no tempo máximo de 10 minutos. A representante expõe que, no Espírito Santo, existem muitas  
445 divergências ocorridas pelo motivo desta suposta irregularidade apontada para a sua Chapa.  
446 Explica sobre seu dito débito com o Conselho. Relata que recebeu um e-mail oficial de  
447 funcionário do Regional, falando sobre o parcelamento da dívida. O que fez e pagou. Tendo  
448 saldado essa dívida, refere que esse critério de elegibilidade deveria ter sido analisado pela  
449 Comissão Eleitoral até o dia 30 de julho. Não sabe por que a Comissão Eleitoral não entendeu  
450 dessa forma e manteve a sua impugnação. Refere ainda, que o comprovante de residência está  
451 em nome de seu esposo e que o telefone registrado no comprovante de residência é o que utiliza.

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

452 Refere que o Coren-ES manda, via correio, correspondência para o seu endereço. Entende que  
453 a Comissão Eleitoral poderia ter feito uma diligência para isso e não fez. Bastava ter sido  
454 solicitado um novo comprovante de endereço ou outro documento, o que não fez. Com relação  
455 a outro candidato da Chapa, Sr. José Mario, sobre o qual foi questionada a certidão civil,  
456 informa que ele não conseguiu apresentar certidão via internet porque existia um processo de  
457 ação fiscal. Ou seja, não existe improbidade administrativa e o candidato não tem processo  
458 nenhum que o impossibilita de estar como candidato. Demais candidatos de sua Chapa foram  
459 impugnados por não apresentarem certidão de regularidade junto ao Conselho. Assim, refere  
460 que ao buscar no artigo 31 do Código Eleitoral, não encontrou a obrigatoriedade de  
461 apresentação dessas certidões para inscrição da Chapa. Parece-lhe que a Comissão Eleitoral se  
462 equivocou de forma parcial para prejudicar a sua Chapa. Solicita que seja rejeitado o  
463 indeferimento da Chapa 2 por não haver nenhum motivo que sustente o Parecer da Comissão  
464 Eleitoral e o Parecer da Conselheira Regional. Refere que a Chapa 2 quer disputar as eleições  
465 pelo voto, de forma democrática. Entre demais considerações, refere que foi emitido um Parecer  
466 de Procuradora, após inscrição da sua Chapa, na manipulação do sistema, criando uma dívida  
467 para ela. Considera isso inaceitável. Questiona o que está acontecendo e entende que não está  
468 havendo transparência. Ressalta que não está em dívida com o Conselho Regional. Pede o  
469 deferimento pela manutenção da Chapa 2. É dada a palavra à Sra. Andressa Barcellos de  
470 Oliveira, representante da Chapa 1 do Quadro I, para sustentação oral no tempo máximo de 10  
471 minutos. Esta faz a seguinte exposição. Relata que a Sra. Fernanda Gandini, representante da  
472 Chapa 2 do Quadro I, em diversos momentos denunciou ao Cofen e ao GTAE condutas da atual  
473 gestão e da Comissão Eleitoral sobre desrespeito e isonomia aos princípios constitucionais.  
474 Nesta manifestação, quer fazer o mesmo pedido ao recurso da Chapa 2, pois a Comissão  
475 Eleitoral conduziu o trabalho dentro da mais restrita legalidade. Informa ao Plenário que o  
476 candidato Rosiel Vitorino de Oliveira trabalha na escola de enfermagem que é administrada  
477 pela esposa do presidente do GTAE e são muitas as informações que chegam a eles sobre ter o  
478 Sr. Antônio Coutinho participado na formação da Chapa 2 e feito aconselhamentos a ela. Apesar  
479 desses fatos, testemunhados por ela e por diversos outros profissionais, confia em um Parecer  
480 que respeite os princípios constitucionais, entre eles, o da Moralidade, da Legalidade e da  
481 Razoabilidade. Questões pessoais não devem se sobrepor ao interesse público e aos anseios da  
482 comunidade de Enfermagem. Sendo Sr. Antônio Coutinho parte da história dessa autarquia,  
483 acredita que não afastará as exigências do Código Eleitoral, permitindo que profissionais que  
484 sequer cumpriram com suas responsabilidades financeiras, passem a ocupar cargos de gestão. A  
485 Chapa 2 do Quadro I, indeferida, porque sobre seus candidatos possuíam diversas causas de  
486 inelegibilidade. A Comissão Eleitoral garantiu a isonomia, pois realizou diligências em ambas  
487 as Chapas. Os erros que existiam na certidão da Chapa 1, eram apenas referentes ao nome da  
488 genitora de candidato, pois constavam o nome da mesma mãe na certidão dos quatro candidatos.  
489 É papel da Comissão Eleitoral verificar acerca das condições de elegibilidade dos candidatos,  
490 por meio dos documentos por eles apresentados. Os documentos juntados pela Chapa 2 foram  
491 objeto de análise da Comissão Eleitoral, da relatora e pelo Plenário do Coren-ES e todos  
492 reconheceram que os requerentes não atenderam as disposições do regimento eleitoral a fim de

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

## ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020

493 alcançar o deferimento das candidaturas, conforme disciplina o artigo 25. É dos candidatos a  
494 responsabilidade pelos documentos juntados no requerimento no momento da candidatura, mas  
495 nenhum dos candidatos da Chapa 2 juntou a certidão de regularidade disponível no site do  
496 Coren-ES. Mesmo pleiteando participar do processo eleitoral para representar a Enfermagem.  
497 A regularidade inscricional é condição exigida para exercer o direito de votar e ser votado com  
498 base nos artigos 2º, 4º e 25 do Código Eleitoral. Questiona como comprovar a regularidade do  
499 profissional, se não pela certidão de regularidade. Outro fato é que as certidões do Tribunal de  
500 Justiça civil, quanto as improbidades administrativa e criminal, e do Tribunal de Contas da  
501 União, dos 10 (dez) membros da Chapa, foram expedidas em 20 de julho de 2020, vencidas em  
502 18 de agosto de 2020. Na data de inscrição da Chapa 2, que ocorreu em 19 de agosto de 2020,  
503 encontravam-se todas vencidas porque têm o prazo de validade de 30 (trinta) dias. Desse modo,  
504 deixaram de atender as disposições legais, em especial do artigo 30, § 2º. O requerimento para  
505 inscrição deve ser instruído com toda a documentação exigida no artigo 31. A Comissão  
506 Eleitoral já esclareceu que iniciou a análise das documentações na medida em que as Chapas  
507 foram se inscrevendo, por orientação do GTAE. Sra. Andressa Barcellos refere que a candidata  
508 Fernanda Gandini alega adimplência com o Regional, mas deixou de comprovar em seus  
509 recursos. Ela possui registro de Enfermeira e Técnica de Enfermagem, tendo dívida ativa  
510 inscrita no registro de Técnica de Enfermagem. Possui mais de 32 (trinta e dois)  
511 parcelamentos de débitos com o Coren-ES. Em dois mil e dezessete, confessou débito de dois  
512 mil e oito a dois mil e dezesseis. Contudo, negociou e não honrou a negociação. Permaneceu  
513 inadimplente, só vindo a renegociar às vésperas da publicação do edital eleitoral. De fato, há  
514 orientação do Cofen sobre a baixa de débitos anteriores a dois mil e doze. No entanto, ao  
515 analisar o pedido de prescrição por ela formulado, foi possível identificar a existência de  
516 confissão de dívida em dois mil e dezessete, fato que interrompeu o prazo prescricional. Além  
517 disso, Fernanda Gandini não atendeu aos requisitos do inciso II, § 2º, do artigo 30 porque nas  
518 folhas 435 a conta telefônica apresentada para comprovação de residência não está em nome da  
519 candidata. Não há comprovação de vínculo entre ela e o endereço informado. Assim, como não  
520 há nenhum outro documento nos autos que mencione o seu endereço. Além das certidões  
521 vencidas, Fernanda não juntou a certidão exigida no artigo 31, inciso IV, que é a certidão  
522 negativa civil, quanto às ações de improbidade expedida pelo oficial distribuidor da justiça  
523 estadual. Em diligência, a Comissão Eleitoral constatou que no sistema do Tribunal de Justiça  
524 do Estado há impedimento dessa certidão ser gerada. Fernanda Gandini possui 2 (dois)  
525 processos na 10ª Vara Civil de Vitória em segredo de justiça. Quanto a José Mário, tem registro  
526 de auxiliar de enfermagem ativo no Coren-RJ e débitos em aberto de dois mil a dezessete a dois  
527 mil e vinte; e débitos executados de dois mil e três a dois mil e dezesseis. Como os demais  
528 candidatos, também não apresentou as certidões do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça,  
529 porque elas estavam com o prazo vencido. José Mário também não juntou a certidão exigida, a  
530 negativa civil quanto a improbidade administrativa expedida pelo órgão judicial do estado. Em  
531 diligência, a Comissão Eleitoral constatou no sistema do Tribunal de Justiça que há  
532 impedimento de gerar essa certidão *online*. Também não apresentou a certidão de regularidade  
533 do Coren-ES e nem do Coren-RJ, no qual possui débitos e execuções fiscais. Pelo exposto, em

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

534 observância ao estado democrático de direito, refere que fazer valer a democracia é muito mais  
535 do que garantir a participação de profissionais inaptos ao processo eleitoral. É assegurar que os  
536 profissionais na disputa, para representar a maior categoria profissional da saúde, atendam  
537 minimamente as exigências legais do próprio Sistema Cofen/Conselhos Regionais de  
538 Enfermagem. O fortalecimento da Enfermagem brasileira e capixaba passa por isso. Manifesta  
539 que não está aqui dispondo do tempo dos Conselheiros, fazendo meras alegações, referindo que  
540 tudo o que expôs está documentado nos autos do processo administrativo 177/2020. Dito isso,  
541 mera moralização do processo eleitoral do Sistema, pede aos julgadores que mantenham o  
542 indeferimento do registro da Chapa 2, porque a maioria dos seus participantes, não atendem aos  
543 requisitos para o deferimento da candidatura, em especial a situação de adimplência e a  
544 apresentação das certidões regulares da justiça. Registrado que não houve manifestação da  
545 presença de representante da Comissão Eleitoral do Coren-ES para fazer uso da palavra, apesar  
546 de regularmente intimado. Após a sustentação oral das partes, é aberta a matéria para discussão  
547 do Plenário. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva manifesta sua perplexidade com o grau de  
548 desconhecimento do Código Eleitoral que se vê nos autos por parte da Comissão Eleitoral.  
549 Refere que não pode ser exigido qualquer documento que não sejam aqueles que constam no  
550 artigo 31, fazendo a leitura do referido artigo. Demais critérios de elegibilidade e  
551 inelegibilidade, são funções da Comissão Eleitoral aferirem. Não é exigido que o candidato  
552 apresente certidão de regularidade no Regional. Se o Código Eleitoral quisesse que o candidato  
553 apresentasse tal certidão, estaria no rol de documentos inculpidos no artigo 31 e seus incisos.  
554 Se o Código Eleitoral deixou de exigir tal certidão, não cabe à Comissão Eleitoral exigir que os  
555 candidatos apresentem. Muito menos, ser causa de inelegibilidade, porque quando, aqueles que  
556 aprovaram o Código Eleitoral, reduziram a quantidade enorme de documentos que eram  
557 exigidos pelos Códigos Eleitorais anteriores, foi para facilitar o processo de inscrição de Chapas  
558 e a participação democrática dos profissionais de Enfermagem. Quem deve aferir a situação de  
559 regularidade no Regional, seja em relação a processos éticos ou a condição de adimplência é a  
560 Comissão Eleitoral que basta fazer a diligência junto ao Regional. Não pode, a Comissão  
561 Eleitoral, querer exigir que os candidatos cumpram um papel que é seu. Isso mostra um grau de  
562 desconhecimento que, sinceramente, coloca em xeque a capacidade dessa Comissão Eleitoral  
563 para continuar conduzindo o pleito eleitoral no âmbito do Coren-ES. No seu entendimento, cabe  
564 inclusive ao Cofen, nos termos permitidos do Código Eleitoral, destituir essa Comissão  
565 Eleitoral após a citação da Comissão e designar uma nova Comissão Eleitoral que tenha o  
566 mínimo conhecimento do Código Eleitoral. Da mesma forma, questiona como não se admite o  
567 recurso, alegando que a parte não é legítima, por não apresentar procuração dos candidatos aos  
568 representantes de Chapa. Questiona onde o Código Eleitoral exige a apresentação de  
569 procuração. Se exigisse, também estaria no rol de documentos do artigo 31. Fizeram uma  
570 confusão com o antigo Código Eleitoral, o qual sim, exigia a procuração de cada candidato ao  
571 representante de Chapa. O que determina o atual Código Eleitoral, em relação aos  
572 representantes está disposto no artigo 30: “Art. 30 O pedido de inscrição de chapa deverá ser  
573 feito ao presidente da comissão eleitoral mediante instrumento subscrito pelo representante de  
574 chapa, ou seu substituto, inscrito no quadro profissional que representar. §1º O requerimento

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

## ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020

575 conterà: (...) II – especificação do nome completo e sem abreviatura do representante da chapa  
576 e do seu substituto, dentre aqueles que compõem a chapa e o e-mail e telefone.” Observa, que  
577 é exigido que a Chapa informe no requerimento, que é o representante ou seu substituto. Não  
578 há exigência de procuração, sendo uma invenção do Coren-ES, ao arripio do Código Eleitoral.  
579 Refere que não se pode admitir que uma Comissão Eleitoral e o Plenário de um Conselho sequer  
580 conheçam as normas *interna corporis* que regem o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de  
581 Enfermagem, o que beira o absurdo. Da mesma forma, desconhecer que o parcelamento de  
582 débitos suspende a exigibilidade dos débitos. O que ocorre, por exemplo, com a Receita Federal  
583 quando se parcela e mantém-se o parcelamento em dia, ao pedir uma certidão, vai ser emitida  
584 uma certidão positiva com efeito de negativa. Agora, desconhecer e dizer que candidato com o  
585 débito parcelado, mantido o parcelamento em dia, está inelegível, é mais uma invenção da  
586 Comissão Eleitoral, ao arripio do Código Eleitoral e das demais legislações vigentes, inclusive  
587 *interna corporis*. Refere que a representante de Chapa relatou a inadimplência do candidato  
588 José Mário no âmbito do Coren-RJ. Entretanto, consultando os autos, essa informação não  
589 consta nos autos. E aquilo que não está nos autos, não existe no mundo jurídico. Caberia, no  
590 caso, a Chapa, após a publicação do Edital Eleitoral nº 2, e constatando que o candidato tem  
591 débito em outro Regional, lembrando que o Código Eleitoral determina que não pode haver  
592 débito de anuidades no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, deveria ter  
593 entrando com o pedido de impugnação, na forma do Código Eleitoral. Coisa que não fez,  
594 portanto, “o direito não socorre aos que dormem”. Essa informação não consta nos autos, veio  
595 agora na sustentação oral da representante da Chapa 1, em momento completamente  
596 inoportuno, nos termos do Código Eleitoral. Portanto, se manifesta em acordo com o Parecer,  
597 entendendo que não se pode ficar criando firulas para eliminar a concorrência nas eleições dos  
598 Conselhos Regionais de Enfermagem. Jamais o Cofen pode admitir isso. Em relação a questão  
599 levantada quanto ao Sr. Antônio Coutinho, lembra que o conselheiro, no início dos trabalhos,  
600 manifestou a sua suspeição e não está participando desse julgamento. Refere ser permitido a  
601 qualquer conselheiro federal e regionais, inclusive disputar eleições e apoiar chapas.  
602 Evidentemente que, quando apoia Chapas, apesar de não conhecer a posição do Sr. Antônio  
603 Coutinho em relação às eleições do Coren-ES, tem que agir da forma como agiu a conselheira  
604 Maria Luisa no julgamento anterior, que declarou sua suspeição. E como agiu o conselheiro  
605 Antônio Coutinho nesse julgamento, que declarou a sua suspeição para não influenciar na  
606 decisão do Plenário. Em perfeito acordo com todos os princípios constitucionais que regem a  
607 República Federativa do Brasil. Portanto, elogia o Parecer do GTAE, estando de acordo com  
608 sua posição. Acha que o Cofen serve para manter o equilíbrio das disputas eleitorais de forma  
609 completamente imparcial. Jamais será permitido que qualquer Chapa seja eliminada do pleito,  
610 por qualquer motivo que seja alheio aquilo que consta no Código Eleitoral do Sistema  
611 Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Portanto, adianta seu voto, em acordo com a  
612 Posição do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral (GTAE), órgão de assessoramento  
613 do Plenário do Cofen. Sr. Gilney Guerra de Medeiros se sente contemplado pela fala do  
614 Presidente, no que sustentaria sua fala, de que a Chapa não pode ser prejudicada por uma dívida  
615 prescrita ou uma dívida que foi parcelada. Com relação a certidão de regularidade, reforça que

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

616 cabe à Comissão Eleitoral. Acha que as Comissões, os representantes de Chapas e os patronos  
617 estão fazendo uma confusão com os Códigos Eleitorais anteriores e com o Código Eleitoral  
618 Brasileiro. Frisa a competência legal do Cofen em editar suas normas, sendo uma delas, o  
619 Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. O entendimento do  
620 Plenário deve se pautar pelo referido Código Eleitoral do Sistema vigente. Com relação a  
621 citação do Sr. Antônio Coutinho, ressalta que o GTAE é formado por 3 (três) conselheiros e 1  
622 (um) membro da Assessoria Legislativa. Então o GTAE não pode ser colocado aqui como um  
623 órgão parcial. É comum, dentro de um Plenário em que colegas estejam no processo eleitoral,  
624 se colocarem impedidos, como lembrado pelo Presidente e feito pela conselheira Maria Luísa,  
625 mesmo não candidata, demonstrando sua posição correta para não ser parcial. Então, o Cofen e  
626 o GTAE são imparciais. Com relação a questão do endereço, caberia, no caso, diligência da  
627 Comissão Eleitoral, sendo que a justiça estabelece que uma declaração de próprio punho,  
628 declarando o endereço, serve como comprovante de endereço. Havendo alguma divergência ou  
629 suspeita da Comissão Eleitoral, a Comissão Eleitoral poderia abrir diligência. Parece não ser o  
630 caso, pois o endereço acostado aos autos está no nome do esposo da Sra. Fernanda Gandini.  
631 Com relação aos processos em segredos de justiça, não há como fazer o julgamento do mérito  
632 desse processo, como entendimento apresentado em julgamento anterior. Se fosse de  
633 improbidade administrativa, não estaria em segredo de justiça, bem como também não está  
634 transitado em julgado. Assim, no seu entendimento não cabe essa argumentação. Parabeniza o  
635 GTAE pelos pareceres que tem apresentado, considerando a discussão salutar. Lembra que a  
636 interpretação do Código é feita pelos conselheiros, mas este é um órgão colegiado que tem total  
637 imparcialidade para julgar e competência legal para fazer esse julgamento. Sr. Wilton José  
638 Patrício refere ter sido contemplado pelas falas anteriores, mas manifesta sua surpresa com o  
639 despreparo da Comissão Eleitoral e a falta de conhecimento do Código Eleitoral do Sistema  
640 Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem pelos conselheiros do Coren-ES. Entende que  
641 buscaram meios que não existiam para tornar inelegível uma Chapa, sendo fácil eliminar os  
642 concorrentes assim. Refere o dispositivo constitucional que dispõe que ninguém é obrigado a  
643 fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei. No Código Eleitoral do Sistema  
644 não há esses requisitos. Se não existem ali, não podem ser cobrados. Infelizmente o Coren-ES  
645 usou dessa prática para tornar inelegível os candidatos que pleiteiam o Coren-ES, o que muito  
646 lhe envergonhou. Frisa que as eleições têm que ser ganhadas no voto. Quanto ao parcelamento,  
647 refere que já foi muito bem explicado, se o pagamento parcelado estiver sendo feito em dia.  
648 Com relação ao endereço, refere que foi solicitado o comprovante de endereço, não de  
649 propriedade. Caberia diligência para alguma comprovação. E com relação a certidão de  
650 regularidade, apenas uma forma de tornar os candidatos inelegíveis e se os candidatos não  
651 recorressem ficariam inelegíveis. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes observa que todos os  
652 pontos suscitados, a nível de recurso, foram exaustivamente debatidos e muitos esclarecidos  
653 inicialmente na fala do Presidente ponto a ponto. Chama atenção apenas para um detalhe  
654 importante, nunca sendo demais reforçar esse entendimento, de que o Plenário é um órgão  
655 colegiado, que comporta dezoito conselheiros que em suas reuniões têm direito a voz, ou seja,  
656 de expressar seu entendimento sobre as regras estabelecidas objetivamente no Código Eleitoral.

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

657 Lembra que na última reunião, houve travamentos duríssimos em relação aos Pareceres do  
658 GTAE, em uma demonstração de que aqui se julga a matéria de forma imparcial, analisando o  
659 que está a luz do Código Eleitoral. Foi exatamente na reforma desse Código Eleitoral, há um  
660 ano, que buscou-se facilitar a vida daqueles que tem interesse em participar do pleito, dando  
661 inclusive, poderes ao Conselho Regional de Enfermagem para que fizesse a averiguação  
662 daquela parte documental que cabe ao Conselho zelar, pelas informações que ali são guardadas.  
663 E aqui se está diante de um caso que se afronta muito a essa concessão dada pelo Código, na  
664 medida em que o próprio Conselho Regional, através da sua Comissão Eleitoral, não se mostrou  
665 diligente no sentido de equacionar questões importantes que estavam dentro do próprio  
666 Conselho Regional. E isso é bom ressaltar. Ao ampliar o Código Eleitoral, no sentido de atender  
667 a democracia, o Conselho Regional tem papel fundamental nesse cenário à medida que ele  
668 esclarece questões importantes que agora vem à tona como se tivesse passado batido,  
669 demonstrando que infelizmente, essa ação por parte do Conselho, ainda não atende ao que foi  
670 desejado quando foram feitas essas concessões ao Plenário Regional. Especialmente no sentido  
671 de verificar a vida pregressa do profissional que pleiteia concorrer à eleição, por conta de tudo  
672 o que já foi dito. Isso deixa o Plenário entristecido, até certo ponto, na medida em que o  
673 Conselho não alcançou aquilo que o Código pretendeu dar enquanto poder ao próprio Conselho  
674 Regional no momento de estabelecer a democracia. De fato, algumas ações aqui são  
675 extremamente rigorosas, ainda que o Código não preveja isso. No caso da ausência de uma  
676 procuração, já comprovada que não é necessária, esta poderia ser acostada aos autos a qualquer  
677 momento, importando a discussão do mérito, da condição de elegibilidade ou não de um  
678 candidato. E não a falta ou ausência de procuração naquele momento. Poderia se abrir prazo de  
679 24 (vinte e quatro) horas para suprir aquele documento que estaria ausente naquele momento.  
680 Reitera que o documento não é exigido pelo Código Eleitoral. De forma alguma isso poderia  
681 ser utilizado como instrumento para indeferimento de registro de Chapa. Conclui reiterando  
682 que o Plenário é extremamente democrático, no sentido que ele permite divergências de posição  
683 e de colocações. As sessões são abertas para que todos possam apreciar os argumentos que são  
684 colocados dentro de uma lógica processual que de forma alguma tem o condão de mudar o  
685 entendimento, o objetivo que a norma está. Até porque, deixa claro, que qualquer interpretação  
686 esdrúxula que favoreça ou tente favorecer, ela é passível de modificação a nível de judiciário.  
687 Por isso, o Plenário se apega à norma objetiva, com as interpretações mais próximas da justiça.  
688 Nesse caso, o Parecer do GTAE vai em busca da justiça e o conselheiro adianta seu voto por  
689 acompanhá-lo. Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho parabeniza a clareza de entendimento,  
690 observando que o Plenário está diante de um inequívoco entendimento esdrúxulo do Código  
691 Eleitoral, com regras não tipificadas no Código Eleitoral, agindo de forma parcial, a exemplo  
692 da exigência da procuração. Concorde com a fala dos conselheiros em relação a emissão da  
693 certidão positiva com efeito de negativa, ao processo em tramitação sem trânsito em julgado e  
694 ao processo em sigilo de lei. Observa que a Chapa 2 apresentou o recurso e esse recurso não foi  
695 recebido pelo Plenário, alegando a ausência de uma procuração que não tem previsão no Código  
696 Eleitoral. Questiona se não houve cerceamento do direito democrático de defesa e da Chapa 2  
697 recorrer. Questiona se caberia ao Cofen receber esse recurso. Em aparte, Sr. Manoel Carlos

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

698 Neri da Silva manifesta o entendimento de que o Plenário do Cofen precisa receber o recurso  
699 para discutir o mérito. Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho concorda que o Plenário deve  
700 receber o recurso para discutir o mérito, haja vista que foi alegado o que não está tipificado  
701 dentro do Código Eleitoral e houve o cerceamento do direito da Chapa 2. Após discussão, posta  
702 a matéria em votação, estando efetivados Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho e Sra.  
703 Waldenira Santos Fonseca em substituição, respectivamente, ao Sr. Antônio José Coutinho de  
704 Jesus e Sr. Lauro César de Moraes. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva apresenta seu voto pelo  
705 recebimento do recurso para, no mérito, dar-lhe integral provimento, deferindo o registro da  
706 Chapa 2 do Quadro I. Acompanham o voto da Presidência, os conselheiros Nadia Mattos  
707 Ramalho, Antônio Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, Gilney Guerra de  
708 Medeiros, Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, Luciano da Silva e Waldenira Santos Fonseca.  
709 Registrada 1 (uma) abstenção do Sr. Gilvan Brolini. Assim, por 8 (oito) votos, é admitido o  
710 recurso, dando-lhe integral provimento para deferir o registro da Chapa 2 do Quadro I do Coren-  
711 ES, nos termos do Parecer GTAE nº 21/2020. Desta decisão não cabe mais recurso na esfera  
712 administrativa. 4.4.2 PARECER GTAE Nº 22/2020. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus,  
713 coordenador do GTAE, registra que a Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-ES, Sra.  
714 Sâmia da Penha Sechim - Coren-ES nº 38.942-ENF, foi convidada para participação na reunião,  
715 bem como foram intimados o Sr. Jaciglei Santos Costa e a Sra. Raymunda Santos de Jesus,  
716 representantes da Chapa 1 do Quadro II/III; e o Sr. Douglas Lirio Rodrigues e o Sr. Felipe  
717 Guilherme Bahiense Gomes, representantes da Chapa 2 do Quadro II/III. Sr. Antônio José  
718 Coutinho de Jesus registra sua suspeição para análise e emissão de voto ao Parecer do GTAE.  
719 Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho permanece efetivado em seu lugar e realiza a leitura do  
720 Parecer GTAE nº 022/2020 - Assunto: Recurso da Chapa 2 do Quadro II/III contra decisão do  
721 Plenário do Coren-ES. – Conclusão: O GTAE se posiciona pelo conhecimento do recurso, eis  
722 que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo procedente,  
723 reformando a decisão do Plenário do Coren-ES, determinando à Comissão Eleitoral do Coren-  
724 ES que proceda a inscrição da Chapa 2 do Quadro II/III ao Coren-ES, publicando o Edital  
725 Eleitoral nº 3. É dada a palavra ao Sr. Douglas Lirio Rodrigues, representante da Chapa 2 do  
726 Quadro II/III parte recorrente, para sustentação oral no tempo máximo de 10 minutos. Ele  
727 expressa a indignação com a impugnação da Chapa. Inicia por ele, que foi impugnado por não  
728 apresentar o comprovante de endereço dos últimos meses, referindo que ele estava anexado  
729 junto com o processo. Também alegaram que sua carteira profissional não estava anexada no  
730 processo, sendo que ela também estava. Posteriormente, em relação à candidata Priscila  
731 Novaes, somando a profissão de auxiliar de enfermagem com a de técnico de enfermagem, ela  
732 chega nos requisitos solicitados pelo Código Eleitoral. Foi conseguido comprovar isso através  
733 do recurso, mas infelizmente não foi absorvido pela Comissão Eleitoral do Coren-ES. Em  
734 relação ao Sr. Silvio Farias, apresentou de próprio punho, declaração de que a casa onde reside  
735 é a de sua sogra. Mas a Comissão Eleitoral do Coren-ES não quis absorver a explicação dada  
736 pela Chapa. Se estendendo pelos demais candidatos, foram indeferidos por não apresentar  
737 certidão de regularidade, o que contradiz explicitamente o que está escrito no artigo 31 do  
738 Código Eleitoral. Desse modo, pede o deferimento de sua Chapa, por não haver motivos que



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

## ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020

739 caibam para seu indeferimento. Relata que a Chapa está fazendo sua campanha de forma limpa,  
740 mostrando o que tem de melhor para mudar a Enfermagem do Estado do Espírito Santo,  
741 referindo que nos últimos anos entrou em declínio com a postura de outras instituições que  
742 estão se envolvendo dentro do Coren-ES. Refere que são a Chapa 2 – “A voz da Enfermagem”  
743 e que está pedindo mudança. Solicita o deferimento da Chapa. É dada a palavra ao Sr. Jaciglei  
744 Santos Costa, representante da Chapa 1 do Quadro II/III, para sustentação oral no tempo  
745 máximo de 10 minutos. Inicialmente, o representante esclarece, na leitura do parecerista, que é  
746 informado a manifestação da Chapa 1 de pedido de suspeição do Enfermeiro Antônio Coutinho,  
747 mas relata que isso não foi realizado pela Chapa. Com relação ao certificado de reservista, isso  
748 não consta em nenhuma de suas impugnações. Destaca que apenas uma Chapa do Quadro II/III  
749 apresentou recurso a essa Plenária, que foi a Chapa 2. Mas não possui nenhuma razão para  
750 inconformismo, pois não atenderam as prescrições do Código Eleitoral. Por isso, tiveram o  
751 registro indeferido. O Código Eleitoral não deixa dúvidas de que é condição essencial para ser  
752 candidato nas eleições, está regular com a autarquia para votar e ser votado. É o que ressei da  
753 interpretação literal da Resolução Cofen nº 612/2019. Apesar de alegarem posição de  
754 impedimento por interferência da atual gestão, isso não encontra qualquer respaldo, pois o  
755 indeferimento do registro da Chapa 2 decorreu exclusivamente por descumprimento das regras  
756 eleitorais, conforme está demonstrado no Código Eleitoral. Deixa claro que não está se falando  
757 em erros sanáveis. Mas sim, causas de inelegibilidade, e que no prazo para correções os  
758 representantes foram intimados e não realizaram as correções. Roga, aos conselheiros, que não  
759 conheçam o recurso interposto, pois, apesar de ter sido concedido o prazo aos candidatos  
760 Douglas Lirio Rodrigues e Felipe Guilherme Bahiense Gomes, que se intitulam representantes  
761 da Chapa 2, para sanar esses erros, não o fizeram. Não atenderam a decisão do Plenário do  
762 Coren-ES, conforme a ata de julgamento ocorrido no último dia oito. Para que não paire dúvidas  
763 sobre a absoluta impossibilidade de se deferir o pedido de reforma, aponta alguma das causas,  
764 as quais considera graves e que não podem ser desconsideradas pelo colegiado: o candidato  
765 Douglas Lirio Rodrigues não apresentou comprovante de residência, exigência do § 2º, inciso  
766 I do artigo 30 do Código Eleitoral. Embora alegue falta de tratamento isonômico, mesmo tendo  
767 sido intimado para corrigir a falha, deixou de atender. Expõe que não há como admitir, nessa  
768 situação, que o candidato que desatende a diligência ordenada pela Comissão, possa assistir o  
769 direito ao registro. Esse fato é incontestado, pois está demonstrado através da cópia de e-mail  
770 anexado nas folhas 571 e 572 do processo. O e-mail enviado pela Comissão Eleitoral na data  
771 de 26 de agosto de 2020 pedia que o candidato apresentasse um comprovante de residência  
772 atualizado, não bastasse, está demonstrado nas folhas 408, 509, 410 e 411 que as certidões do  
773 Tribunal de Contas da União, Tribunal Superior Eleitoral negativa de primeira instância e  
774 negativa de natureza criminal, estavam todas vencidas. Já a candidata Priscila Novaes não conta  
775 com o tempo mínimo exigido para concorrer às eleições, pois não poderia ser aplicada a  
776 previsão do inciso V, do artigo 13, da Resolução referente à possibilidade de soma de tempo de  
777 registro como auxiliar de enfermagem para alcançar 5 (cinco) anos. Conforme consta nos autos  
778 do processo eleitoral, ela teve registro de auxiliar de enfermagem cancelado a seu pedido em  
779 28 de janeiro de 2010 e só efetivou o registro como técnica de enfermagem em 12 de março de

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

## ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020

780 2018. Ou seja, mais de 8 (oito) anos após o cancelamento do seu registro de auxiliar. A  
781 Comissão Eleitoral não considerou a soma de tempo nos dois vínculos, porque o primeiro, na  
782 qualidade de auxiliar de enfermagem, havia disso cancelado há muitos anos. Refere que a  
783 Resolução Cofen nº 421/2012 dispõe em seu artigo 15 que, com o cancelamento do registro  
784 profissional, passa para a condição de inativo. Desse modo, a candidata, na data da inscrição da  
785 Chapa, não atendia à regra de no mínimo de 5 (cinco) anos de regular inscrição no Coren-ES.  
786 Destaca também, a causa de inelegibilidade do candidato Rogério Gama Matos, documentos  
787 extraídos do Incorp, anexados à folha 659, comprovam que está inadimplente com o registro de  
788 técnico de enfermagem. Este candidato fez um parcelamento junto ao Coren-ES e uma das  
789 parcelas tinha vencimento em 23 de agosto. Porém extrato do Incorp de 26 de agosto demonstra  
790 que não foi quitado, ou seja, esse candidato não atende as condições de elegibilidade previstas  
791 na Resolução Cofen nº 612/2019. Refere ainda, que o Parecer Normativo Cofen nº 02/2018 é  
792 claro ao impor a obrigação de adimplência em ambas as categorias profissionais com registro  
793 no Regional. O que não é o caso do Sr. Rogério Gama Matos. Também refere que o candidato  
794 Felipe Guilherme Bahiense é inelegível, pois na página 660 do PAD consta débito de seu  
795 registro de técnico de enfermagem conforme extrato datado de 26 de agosto de 2020. Esse  
796 também sequer, consta na lista de votantes para as eleições, conforme se pode verificar no  
797 painel de consulta das eleições. O candidato Silvio Frias, além da existência de débitos, as  
798 certidões apresentadas já tinham ultrapassado o prazo de validade e apresentou o comprovante  
799 de residência no nome da sogra falecida, sem informar parentesco. Por todos esses motivos que  
800 destacou e demais fundamentos constantes no Parecer aprovado pelo Coren-ES, solicita que o  
801 Plenário não conheça do recurso em julgamento, porque os candidatos Douglas e Felipe  
802 deixaram de regularizar a representação da Chapa, pois não detinham poderes para representar  
803 aos demais candidatos. Mas se entenderem pelo conhecimento do recurso, que então, no mérito,  
804 seja o recurso julgado improcedente, especialmente porque, a maioria dos candidatos, não  
805 ostentam a condição de elegibilidade previstas no Código Eleitoral, pois não apresentam as  
806 certidões exigidas, possuem débitos com o Sistema e não atenderam às determinações para  
807 correção das falhas dos documentos apresentados. Registrado que não houve manifestação da  
808 presença de representante da Comissão Eleitoral do Coren-ES para fazer uso da palavra, apesar  
809 de regularmente intimado. Após a sustentação oral das partes, é aberta a matéria para discussão  
810 do Plenário. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva manifesta que não irá repetir a mesma  
811 argumentação feita no julgamento do recurso anterior, registrando, para esse caso, sua  
812 concordância com o Parecer do GTAE com os mesmos argumentos anteriores. No entanto,  
813 discute aquilo que consta como critério de elegibilidade no artigo 13, inciso V, no que se refere  
814 a uma das candidatas não ter preenchido o critério com relação a soma do tempo de registro de  
815 no mínimo 5 (cinco) anos. Após leitura do referido dispositivo, observa que o inciso não tratou  
816 de proibir que essa soma considerasse interrupções em um dos registros. O que vale como  
817 critério de elegibilidade é o que consta no Código Eleitoral. Refere que há outras decisões do  
818 Plenário em acordo com o que consta no Parecer do GTAE, de que independente da interrupção  
819 de um dos dois registros pode ser contado o tempo de inscrição para preencher os critérios de  
820 elegibilidade previstos no inciso V, do artigo 13 do Código Eleitoral. Portanto, não vê motivo

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

821 para a não concessão do registro da Chapa com base em não preenchimento das condições de  
822 elegibilidade previstas no inciso V, do artigo 13, já que a soma do tempo dos dois registros da  
823 candidata, é maior que 5 (cinco) anos, perfeitamente compatível com outras decisões do  
824 Plenário, inclusive, do processo eleitoral passado. Em relação às questões de inelegibilidade  
825 motivadoras da impugnação, utiliza os mesmos argumentos de sua fala no julgamento anterior.  
826 Não vê cabimento em não se conceder o registro para a chapa recorrente. Sr. Antônio Marcos  
827 Freire Gomes refere que lhe chamou a atenção, nos autos do processo, a arguição das  
828 contrarrazões, por parte da Chapa. Estranhou, porque nesse caso, diferente do caso anterior,  
829 houve análise do mérito da causa, sem que houvesse a procuração devida. O que no caso  
830 anterior foi colocado como impedimento para entrar no mérito. E esse fato da procuração foi  
831 arguido nas contrarrazões pelo candidato da Chapa que procurava manter o indeferimento.  
832 Considera isso sanável, apenas registrando para que se tenha atenção a isso. Chama sua atenção  
833 também, que muitas vezes no julgamento anterior, se mencionou o vencimento de documentos.  
834 Refere que, obviamente, o Plenário analisa que no decorrer do tempo do Edital Eleitoral nº 1,  
835 se essas certidões estão dentro da validade e as certidões estavam na validade e foram a ser  
836 vencidas posteriormente a esse período. Não há que se falar em vencimento de documento nessa  
837 fase posterior ao que o Código Eleitoral determina como exigível, que é o transcurso do Edital  
838 Eleitoral nº 1. Isso também entende como sanável. Apenas para esclarecimento, refere que  
839 agora houve argumentação para impugnação de candidato, o que também é descabido nessa  
840 fase, pois o tempo para impugnação já passou. Esclarece apenas, também, que com relação ao  
841 candidato Douglas Lírio, que não teria apresentado o comprovante de residência, observa que  
842 consta na página 405 um documento do Banco Santander que comprova a residência do  
843 candidato e mais adiante ele ratifica isso apontando o endereço que era de sua sogra e no qual  
844 reside hoje, declarando isso manualmente. Entende que essa dúvida também está saneada, no  
845 julgamento desse item. Sr. Luciano da Silva refere ter tido dúvida apenas com relação a questão  
846 do tempo de registro para a soma dos registros de técnica e de auxiliar de enfermagem.  
847 Questiona se ela foi inscrita de dois mil e dois a dois mil e dez como auxiliar, ficando a lacuna  
848 até dois mil e dezoito, e depois de dois mil e dezoito se inscreveu como técnica de enfermagem.  
849 Sendo esclarecido que sim, o conselheiro considera que essa lacuna não deve ser considerada,  
850 sendo uma profissional inscrita com todos os direitos de votar e ser votada. Em aparte, Sr.  
851 Osvaldo Albuquerque Sousa Filho refere que não há previsão nenhuma que considere a lacuna  
852 como impedimento, sendo este um entendimento equivocado. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva  
853 esclarece que quando o Cofen aprovou o atual Código Eleitoral estabelecendo, inclusive, um  
854 aumento do tempo de registro para o critério de elegibilidade, foi por um simples motivo. Refere  
855 que uma das atribuições legais dos conselheiros é o julgamento de seus pares nas questões  
856 éticas. O entendimento do Plenário quando discutiu essa matéria e aumentou o tempo de  
857 registro no Código Eleitoral é para que aqueles que posteriormente irão julgar seus pares tenham  
858 um tempo mínimo de 5 (cinco) anos de experiência profissional para que possam estar aptos a  
859 julgarem os seus pares. Não importa se o profissional interrompeu o registro ou não. O que o  
860 Código Eleitoral exige é 5 (cinco) anos de registro, podendo somar as duas categorias para que  
861 os conselheiros eleitos tenham o tempo mínimo de vivência na categoria para que tenham

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

862 condições de julgar os seus pares. Esse é o objetivo desse critério de elegibilidade, portanto,  
863 pouco importando, a luz do Código Eleitoral, se houve interrupção do tempo de registro ou não.  
864 Importando sim, o tempo mínimo de registro profissional. Esse é o espírito do Código Eleitoral.  
865 Após discussão, posta a matéria em votação. O Parecer GTAE nº 22/2020 é aprovado, por  
866 unanimidade, com o voto dos conselheiros Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, Nadia Mattos  
867 Ramalho, Antônio Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, Gilney Guerra de  
868 Medeiros, Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, Gilvan Brolini, Luciano da Silva e Márcia Anésia  
869 Coelho Marques dos Santos, esta em substituição ao Sr. Lauro César de Moraes. Assim, é  
870 aprovado o Parecer GTAE nº 22/2020, que conhece o recurso apresentado, dando-lhe, no  
871 mérito, integral provimento para reformar a decisão do Plenário do Coren-ES, determinando o  
872 registro da Chapa 2 do Quadro II/III, e a consequente publicação do Edital Eleitoral nº 3. Desta  
873 decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. As sessões de julgamentos de processos  
874 eleitorais se encerram na data de hoje e a reunião é suspensa para intervalo às 11h53min.  
875 Retorno às 12h00min. O Presidente informa ao Plenário e demais presentes que a última  
876 Reunião Extraordinária de Plenário antes das eleições do Sistema Cofen/Conselhos Regionais  
877 de Enfermagem, que ocorre nos dias 8 e 9 de novembro de 2020, será realizada na próxima  
878 quarta-feira dia 4 de novembro de 2020. Refere que já há alguns recursos que chegaram ao  
879 Cofen, após a Convocatória da presente REP, os quais estão sendo analisados pelo GTAE e  
880 entrarão na pauta da próxima REP. A convocatória da reunião será emitida até a segunda-feira  
881 da próxima semana para que os recursos que chegarem até a quinta-feira dessa semana possam  
882 ser pautados. Esclarece que, independente do feriado de segunda-feira, as partes deverão ser  
883 intimadas até a próxima sexta-feira, conforme o prazo legal. Se qualquer outro recurso chegar  
884 após essa data, não entrará na pauta da próxima REP, tendo em vista que, em obediência ao  
885 Regimento Interno do Cofen, não pode haver inclusão de pauta em reuniões extraordinárias.  
886 Assim, eventuais Chapas que estejam com o registro indeferido ou impugnadas e que,  
887 porventura, em função do tempo, não entrem na pauta da próxima REP, elas constarão  
888 regularmente no sistema de votação, tendo em vista que os recursos conferem efeito suspensivo.  
889 E o julgamento se dará apenas após a eleição. Portanto, pode ocorrer o atraso na homologação  
890 de resultados em alguns estados, em que porventura não dê tempo para vencer o julgamento de  
891 recursos na próxima REP do dia 4 de novembro de 2020. Assim, a Presidência apresenta esse  
892 entendimento de que só serão julgados os recursos que derem tempo de entrar na próxima REP.  
893 As Chapas impugnadas ou indeferidas que não entrarem em pauta, continuarão no sistema de  
894 votação, ou seja, poderão estar aptas ao voto. No entanto, no caso desses conselhos, não será  
895 permitida a homologação até que o Cofen julgue todos os recursos eleitorais que porventura  
896 permaneçam. Não há manifestação em contrário, à interpretação exposta pela Presidência, em  
897 relação ao Código Eleitoral. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus concorda, tendo em vista que  
898 o Código Eleitoral prevê a questão do efeito suspensivo na apresentação do recurso. Refere que  
899 não está sendo feito nenhum julgamento dos Plenários Regionais por morosidade ou protelação,  
900 mas não se pode ser injusto, mesmo com as Chapas indeferidas que entraram com recurso e  
901 que, por algum motivo burocrático, caso haja, não chegue a tempo ao Plenário do Cofen para  
902 fazer o julgamento final. Assim, concorda com o posicionamento exposto. Vê que, no caso

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

## ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020

903 disso ocorrer de fato, está se organizando para fazer contato hoje com as Comissões Eleitorais  
904 dos Regionais para saber se há recursos, referindo alguns Conselhos com os quais tem  
905 preocupação, por ainda não ter chegado nenhum recurso ao Cofen. Sem demais manifestações,  
906 é dado prosseguimento à pauta de processos administrativos. **Item 05: PARECERES**  
907 **ASSESSORIA LEGISLATIVA. 5.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 817/2020 – OE 05.**  
908 **PREENCHIMENTO DA VACÂNCIA NO QUADRO DE CONSELHEIROS FEDERAIS.** Por  
909 solicitação da Presidência, Sr. Antônio Marcos Freire Gomes apresenta ao Plenário o  
910 Memorando nº 25/2020/Presidência, no qual, tendo em vista o óbito do Conselheiro Federal  
911 Suplente Ronaldo Miguel Beserra, o Presidente do Cofen indica, para discussão e deliberação  
912 do Plenário, o nome da colaboradora e ex-Conselheira Federal Enfermeira Dra. Betânia Maria  
913 Pereira dos Santos. Sr. Alberto Jorge Santiago Cabral, assessor legislativo, apresenta o Parecer  
914 ASLEGIS nº 047/2020, o qual conclui que, face ao exposto, comprovada a aptidão legal da  
915 Enfermeira Dra. Betânia Maria Pereira dos Santos, uma vez que todas as formalidades foram  
916 cumpridas conforme as regras legais em vigor, não vislumbra óbices para que o nome da  
917 indicada seja aprovado para ocupar a vaga deixada pelo saudoso Conselheiro Federal Suplente,  
918 Enfermeiro Sr. Ronaldo Miguel Beserra. Posta a matéria em discussão. Srs. Antônio Marcos  
919 Freire Gomes, Gilney Guerra de Medeiros, Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, Antônio José  
920 Coutinho de Jesus e Nadia Mattos Ramalho registram suas homenagens ao Sr. Ronaldo Miguel  
921 Beserra e manifestam apoio ao nome indicado, considerando a necessidade de recomposição  
922 do grupo de trabalho do Plenário, a manutenção da representatividade do estado da Paraíba,  
923 bem como o currículo, a experiência e o histórico de trabalho da Dra. Betânia Maria Pereira  
924 dos Santos em sua atuação no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Sr. Manoel  
925 Carlos Neri da Silva expõe ao Plenário que a vaga deixada pelo Conselheiro Federal Sr.  
926 Ronaldo Miguel Beserra nesse atual Plenário do Cofen jamais será preenchida, principalmente  
927 nos seus corações. No entanto, a vida segue. Sendo necessário, objetivamente, recompor o  
928 Plenário. O Presidente refere ser motivo de honra e muita alegria poder fazer a indicação do  
929 nome da Dra. Betânia Maria Pereira dos Santos para retornar ao Plenário do Cofen depois de  
930 tanto tempo. Principalmente, poder votar pela indicação da Dra. Betânia Maria para recompor  
931 o Plenário do Cofen da sala do Plenário da antiga sede e atual escritório do Cofen na cidade do  
932 Rio de Janeiro/RJ. Sede que vivenciou um dos piores capítulos da história do Sistema  
933 Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, principalmente naquele período conduzido pelo  
934 antigo Presidente Sr. Gilberto Linhares Teixeira. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva lembra que  
935 teve a honra de fazer parte do Plenário do Cofen, juntamente com a Dra. Betânia Maria Pereira  
936 dos Santos, na primeira parte do mandato de dois mil e seis a dois mil e nove, como integrante  
937 da antiga Comissão de Tomada de Contas do Cofen, da qual eram membros até 23 de outubro  
938 de 2007, sob a coordenação, também do ex-Conselheiro, Sr. Paulo Lima. Dessa sala do Plenário  
939 da sede do Cofen no Rio de Janeiro, os conselheiros que integravam o Plenário do Cofen no  
940 período de dois mil e seis a dois mil e nove tomaram as decisões mais importantes do Plenário  
941 do Cofen para romper definitivamente com todos os desmandos e a prática, muitas vezes  
942 criminosa, implementada dentro da gestão do Cofen por pessoas que já pagaram seus crimes,  
943 inclusive com a cassação profissional pelo Plenário do Cofen, como foi o caso do ex-Presidente

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

944 do Cofen Gilberto Linhares Teixeira. Refere ter muito orgulho de ter feito parte daquele  
945 Plenário ao lado de Dra. Betânia Maria Pereira dos Santos e ter convivido com a sua pessoa  
946 naqueles momentos tão difíceis, que em nada se comparam aos tempos democráticos  
947 vivenciados hoje no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, onde se implantou,  
948 inclusive, uma cultura organizacional completamente diferente daquela encontrada no ano de  
949 dois mil e seis, quando integrou aquele Plenário. Foi um Plenário de rompimento com todo esse  
950 período de desmandos e Dra. Betânia Maria também fez parte dessa história. Tomou medidas,  
951 das mais corajosas, de rompimento radicais para que pudéssemos estar hoje no nível que se  
952 encontra o Conselho Federal de Enfermagem. Refere que, se há uma pessoa que merecia  
953 integrar esse Plenário, chama-se Betânia Maria Pereira dos Santos. Por isso, é com muito  
954 orgulho, muita honra e muita alegria que fez essa indicação ao Plenário do Cofen e a defende a  
955 partir da sede do Cofen no Rio de Janeiro. Refere nunca ter visto Dra. Betânia Maria ter votado  
956 em uma matéria, nesse Plenário, que não fosse para defender o certo, o justo, o legal. Para  
957 defender o avanço. Portanto, seu nome já está insculpido na história da Enfermagem brasileira  
958 e na história do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e ninguém poderá apagá-  
959 lo. Gostaria que a Dra. Betânia Maria estivesse ouvindo essas palavras porque fala do mais  
960 fundo de seu coração. Portanto, defende que o Plenário do Cofen indique a Dra. Betânia Maria  
961 Pereira dos Santos para recompor o quadro de suplentes que ficou vago com a morte precoce  
962 do Conselheiro Federal Sr. Ronaldo Miguel Beserra. Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos  
963 Santos registra que diante dessa dor da perda do Sr. Ronaldo Miguel Beserra, que deixou a  
964 todos chocados até o presente momento, a indicação da Dra. Betânia Maria Pereira dos Santos  
965 dá um aconchego, por ela ter sido parceira dele na gestão do Coren-PB. Conhece a competência  
966 da Dra. Betânia Maria e parabeniza ao Sr. Manoel Carlos Neri da Silva pela indicação, porque  
967 ela é uma profissional defensora da Enfermagem, muito competente e muito ponderada em suas  
968 posições, como referido, ela se alinha sempre ao certo. Parabeniza sua vinda, corroborando com  
969 a fala da Sra. Nadia Mattos Ramalho, que referiu ser mais uma mulher que vem contribuir com  
970 o Plenário, com os posicionamentos das Enfermeiras, juntamente com os demais. Recebe a Dra.  
971 Betânia Maria de braços abertos neste Plenário, com alegria pela sua vinda, apesar de não  
972 diminuir a dor da perda do Sr. Ronaldo Miguel Beserra. Sr. Luciano da Silva manifesta sua  
973 parabenização e felicidade pela indicação, referindo que a Dra. Betânia Maria, assim como o  
974 Sr. Ronaldo Miguel Beserra, tem a característica de estar sempre trabalhando e envolvida nos  
975 processos. Refere que a memória do Sr. Ronaldo Miguel Beserra estará sempre presente, dando  
976 boas-vindas à Dra. Betânia Maria que já colabora com o Sistema e irá contribuir ainda mais  
977 com o Plenário. Uma escolha muito perspicaz e merecedora. Sra. Rosângela Gomes Schneider  
978 parabeniza a escolha, dando boas-vindas à Dra. Betânia Maria. Acredita que ela certamente será  
979 a voz da Enfermagem Paraibana e continuará o legado do Sr. Ronaldo Miguel Beserra que  
980 continuará sempre presente em seus corações. Após discussão, posta a matéria em votação. A  
981 designação da Dra. Betânia Maria Pereira dos Santos para a vaga de Conselheira Federal  
982 Suplente é aprovada por unanimidade, com o voto dos Conselheiros Manoel Carlos Neri da  
983 Silva, Nadia Mattos Ramalho, Antônio Marcos Freire Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida,  
984 Gilney Guerra de Medeiros, Antônio José Coutinho de Jesus, Márcia Anésia Coelho Marques

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

985 dos Santos, Gilvan Brolini e Luciano da Silva. Assim, por unanimidade dos votos do Plenário  
986 do Cofen, é acatada a indicação da Presidência, designando a Dra. Betânia Maria Pereira dos  
987 Santos como a mais nova Conselheira Federal Suplente para compor o quadro de conselheiros  
988 do atual Plenário do Cofen. A Presidência determina à Assessoria do Plenário e ao Gabinete da  
989 Presidência que seja providenciada a imediata convocatória para que a Dra. Betânia Maria  
990 Pereira dos Santos compareça à sede do Cofen na próxima quarta-feira, dia 4 de novembro de  
991 2020, para ser empossada nos quadros do Plenário do Cofen e participar da próxima Reunião  
992 Extraordinária de Plenário. Determina ainda, as providências para expedição de suas passagens  
993 para que possa realizar pessoalmente a posse da Conselheira. **Item 06: MINUTA DE**  
994 **RESOLUÇÃO/DECISÃO/NOTA TÉCNICA. 6.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**  
995 **765/2020 – OE 14. SVS/MS-COFEN: ANÁLISE DA MINUTA DE NOTA TÉCNICA**  
996 **CONJUNTA QUE VISA ORIENTAR SOBRE A ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DE**  
997 **ENFERMAGEM NA AMPLIAÇÃO ESTRATÉGICA DO ACESSO AO DIAGNÓSTICO E**  
998 **TRATAMENTO DA PESSOA COM HEPATITE "B" E/OU "C". Sr. Gilney Guerra de**  
999 **Medeiros realiza a leitura da Nota Informativa Conjunta que trata de orientações sobre atuação**  
1000 **do(a) profissional enfermeiro(a) na ampliação estratégica de acesso da população brasileira ao**  
1001 **diagnóstico de Hepatites B e C e no encaminhamento de casos detectados para tratamento, às**  
1002 **folhas 2 a 6. Constam nos autos, o Parecer de Câmara Técnica nº 88/2020/Cofen/CTAS que**  
1003 **conclui pela aprovação da Nota Técnica que subsidiará o fortalecimento da atuação do**  
1004 **Enfermeiro na atenção às hepatites virais, reiterando a importância do suporte para capacitação**  
1005 **oportuna e eficaz para a efetiva execução destas novas atividades fundamentais para o combate**  
1006 **desta enfermidade que atinge inúmeras pessoas no país. Após discussão da matéria, a mesa**  
1007 **propõe o encaminhamento pela aprovação da Nota Técnica proposta com as recomendações do**  
1008 **Plenário do Cofen para que o Ministério da Saúde realize um estudo sobre o dimensionamento**  
1009 **de pessoal dentro da Atenção Básica à Saúde, a fim de atender essas novas atribuições; e**  
1010 **aumento do número de Enfermeiros da Equipe de Estratégia de Saúde da Família, com a**  
1011 **ampliação de 1 (um) para 2 (dois) Enfermeiros por Equipe. Em votação, o encaminhamento da**  
1012 **Mesa é aprovado por 7 (sete) votos, com os votos dos conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva,**  
1013 **Heloísa Helena Oliveira da Silva, Antônio Marcos Freire Gomes, Gilney Guerra de Medeiros,**  
1014 **Antônio José Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini e Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos.**  
1015 **Registrados 2 (dois) votos contrários à emissão da Nota Técnica, nesse momento, da Sra. Maria**  
1016 **Lúisa de Castro Almeida e do Sr. Luciano da Silva. **Item 07:****  
1017 **CONTRATOS/PRORROGAÇÕES. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva passa a palavra ao Sr.**  
1018 **Antônio Marcos Freire para condução desse item de pauta. 7.1 PROCESSO**  
1019 **ADMINISTRATIVO Nº 1284/2018 - OE 08. COFEN: GRUPO DE TRABALHO PARA A**  
1020 **DEFINIÇÃO DE NOVAS CARTEIRAS PROFISSIONAIS PARA OS PROFISSIONAIS DE**  
1021 **ENFERMAGEM. Presente no Plenário, Sr. Luiz Gustavo Paula de Menezes Junior, chefe do**  
1022 **Departamento Técnico de Contratações (DETEC), explica o processo ao Plenário. Trata-se de**  
1023 **processo que tem como objeto a contratação de empresa especializada para emissão e**  
1024 **fornecimento, sob demanda, de Carteira de Identidade Profissional (CIP), bem como seu**  
1025 **modelo eletrônico (e-CIP), que são documentos de segurança, e de equipamentos adicionais**

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

## ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020 GESTÃO 2018 – 2021

18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020

1026 para atender as necessidades do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme  
1027 especificações contidas no Termo de Referência e seus anexos, às folhas 259 a 280. Constatam  
1028 nos autos o Parecer nº 034/2020/Controladoria Geral que, após análise, considera aceitável o  
1029 valor do preço médio de R\$ 36.925.971,24 (Trinta e seis milhões, novecentos e vinte e cinco  
1030 mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos). Constatam informações de  
1031 dotação orçamentária e disponibilidade financeira às folhas 329 a 331. Posta a matéria em  
1032 discussão, não houve inscritos. Em votação, não havendo manifestação em contrário, a abertura  
1033 do referido processo licitatório é aprovada por unanimidade. 7.2 PROCESSO  
1034 ADMINISTRATIVO Nº 576/2019 - OE 05. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE  
1035 GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO, CONTÁBIL E FINANCEIRO. Sr. Luiz Gustavo  
1036 Paula de Menezes Junior, chefe do Departamento Técnico de Contratações (DETEC), explica  
1037 o processo ao Plenário, referindo que ele envolve o Cofen e os Conselhos Regionais de  
1038 Enfermagem, com exceção do Coren-BA. Trata-se de instrumento que tem como objeto o  
1039 registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de solução  
1040 integrada para o controle de contabilidade pública, orçamentário, financeiro, patrimonial, de  
1041 centro de custos, de contratos e de transparência e demais requisitos do TCU, com hospedagem  
1042 em datacenter da contratada e prestação de serviços afins de instalação, implantação,  
1043 treinamento, suporte e manutenção do sistema, suporte ao usuário, migração de dados dos  
1044 sistemas atualmente em uso conforme quantidade, especificações e demais condições  
1045 estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, às folhas 687 a 759-V., pelo período de  
1046 12 (doze) meses. Constatam nos autos o Parecer nº 038/2020/Controladoria Geral que, após  
1047 análise, recomenda lançar edital com valor total estimado máximo de R\$ 6.680.005,48 (Seis  
1048 milhões, seiscentos e oitenta mil, cinco reais e quarenta e oito centavos); e informações de  
1049 dotação orçamentária e disponibilidade financeira, às folhas 805 a 807, com base no valor de  
1050 R\$ 1.061.791,70 (Um milhão, sessenta e em mil, setecentos e noventa e um reais e setenta  
1051 centavos), conforme solicitado no Despacho nº 126/2020/Compras e Contratações. Posta a  
1052 matéria em discussão, não houve inscritos. Em votação, não havendo manifestação em  
1053 contrário, a abertura do referido processo licitatório é aprovada por unanimidade. 7.5  
1054 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 186/2019 - OE 05. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE  
1055 FORNECIMENTO DE CENTRAL DE COMUTAÇÃO TELEFÔNICA - PABX NO COFEN-  
1056 DF. Sr. Luiz Gustavo Paula de Menezes Junior, chefe do Departamento Técnico de  
1057 Contratações (DETEC), explica o processo ao Plenário. Trata-se de processo que tem como  
1058 objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de locação,  
1059 instalação e manutenção preventiva e corretiva de Central Privada de Comutação Telefônica  
1060 (CPCTI tipo PABX, na sede do Cofen, bem como terminais IPs conforme condições,  
1061 quantidades e exigências estabelecidas no Termos de Referência e seus anexos, às folhas 25 a  
1062 40. Constatam nos autos o Parecer nº 035/2020/Controladoria Geral que, após análise, considera  
1063 aceitável o valor do preço médio de R\$ 36.904,00 (Trinta e seis mil, novecentos e quatro reais).  
1064 Constatam informações de dotação orçamentária e disponibilidade financeira às folhas 76 a 79.  
1065 Posta a matéria em discussão, não houve inscritos. Em votação, não havendo manifestação em  
1066 contrário, a abertura do referido processo licitatório é aprovada por unanimidade. 7.7

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

1067 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 586/2020 - OE 05. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS  
1068 POSTAIS, PAC E MALA DIRETA. Sr. Luiz Gustavo Paula de Menezes Junior, chefe do  
1069 Departamento Técnico de Contratações (DETEC), explica o processo ao Plenário, referindo  
1070 que se trata de uma dispensa de licitação por ser uma empresa pública, em substituição aos  
1071 contratos que estão se encerrando, sendo dois contratos, que serão unificados em um só. Trata-  
1072 se de contratação de empresa para prestação de serviços postais (carta comercial, AR digital,  
1073 correio internacional, telegrama, SEDEX para documentos, SEDEX para encomendas até  
1074 30kg), PAC (serviço de envio de volumes e pacotes) e Mala Direta (correspondência de cunho  
1075 geral para vários destinatários), sob demanda, a fim de atender as necessidades do Cofen,  
1076 conforme Projeto Básico, às folhas 24 a 27. Constanos nos autos, entre outros documentos  
1077 pertinentes, informações de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, à folha 30; Nota  
1078 Técnica do Departamento Técnico de Contratações nº 21/2020; Parecer nº 102/DLCC-  
1079 PROGER/2020-P e Despacho PROGER nº 118/2020 que pugnam pela aprovação da Minuta  
1080 de Contrato, condicionada à observação ou justificativas quanto às orientações relativas aos  
1081 itens 22, alínea “e”, 25, 26 e 27, referentes à necessidade de aprovação e autorização prévia da  
1082 autoridade competente; e recomendações quanto à revisão da cláusula 6.3 e seus  
1083 desdobramentos, negociação para inserção de cláusulas que tratam da aplicação de sanções  
1084 administrativas pela contratante; e à não possibilidade de rescisão do contrato unilateralmente  
1085 quanto aos serviços de PAC e Mala Direta, visto se tratar de serviços comuns. Tais  
1086 apontamentos são esclarecidos por meio do Despacho nº 091/2020/DETEC. Em discussão, sem  
1087 inscritos. Em votação, não havendo manifestação em contrário, a abertura do referido processo  
1088 licitatório para a referida contratação por dispensa de licitação é aprovada por unanimidade. **7.6**  
1089 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1088/2019 - OE 04. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA**  
1090 **PARA FORNECIMENTO DE MULTIPLATAFORMA DE DIGITAL DE**  
1091 **DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO, CAPACITAÇÃO E ATENDIMENTO PARA**  
1092 **ABRIGAR A INICIATIVA COFEN PLAY.** Retirado de pauta. Determinado seu  
1093 encaminhamento ao Gabinete da Presidência para posterior arquivamento. **Item 08;**  
1094 **PARECERES DE CONSELHEIROS FEDERAIS. 8.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**  
1095 **504/2020 - OE 05. COREN-AL: AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA A SEDE DO COREN-**  
1096 **AL.** Sr. Antônio Marcos Freire Gomes informa que foi procurado pela área técnica hoje, e foi  
1097 solicitado que o processo fosse retirado de pauta, tendo em vista a solução do trâmite do  
1098 processo sem necessidade de parecer de conselheiro e aprovação do Plenário, considerando que  
1099 o processo é o mesmo e demais razões técnicas que serão apontadas em documento a ser  
1100 encaminhado à Presidência. Assim, a Presidência retira a matéria de pauta. **Demais itens**  
1101 **retirados de pauta, a serem apreciados em próxima Reunião Extraordinária de Plenário:**  
1102 **Item 07: CONTRATOS/PRORROGAÇÕES. 7.3 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**  
1103 **285/2020 - OE 01. TREINAMENTO EXTERNO Nº 003/2020 COM TEMA "FORMAÇÃO**  
1104 **DO PROFISSIONAL DE SECRETARIADO E ASSESSORIA EXECUTIVA"; 7.4**  
1105 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 606/2020 - OE 14. CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE**  
1106 **SANITIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES E AMBIENTES; 7.8 PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
1107 **Nº 541/2020 - COFEN - OE 05. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE**

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

1108 CHAVES 2020; **Item 09: DENÚNCIAS. 9.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 464/2020**  
1109 - INFORMAÇÃO RESTRITA - OE 09. DENÚNCIA SOBRE DESCUMPRIMENTO DA LEI  
1110 DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI - POR PARTE DO COREN-PB. **Item 10:**  
1111 PARECERES ASSESSORIA LEGISLATIVA. **10.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**  
1112 **729/2020 - COREN-PR - OE 04. ANÁLISE E PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DA**  
1113 **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA VERBAL, DE FORMA REMOTA,**  
1114 **EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19; 10.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**  
1115 **788/2020 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - UEP/EERP - OE 12. SOLICITA ACESSO**  
1116 **AOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM**  
1117 **CADASTRADOS NO COFEN, PARA FINS DE ESTUDO TRANSNACIONAL, BRASIL-**  
1118 **PORTUGAL; 10.3 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 816/2020 - OE 18. COREN-RS:**  
1119 **HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO Nº 129/2020, QUE DISPÕE SOBRE OS VALORES DAS**  
1120 **ANUIDADES E DECISÃO Nº 130/2020, QUE DISPÕE SOBRE OS VALORES DE TAXAS**  
1121 **E SERVIÇOS NO EXERCÍCIO DE 2021; 10.4 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**  
1122 **825/2020 - OE 18. COREN-MS: HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO Nº 099/2020, QUE FIXA**  
1123 **OS VALORES DAS TAXAS E SERVIÇOS E DECISÃO Nº 100/2020, FIXA VALORES**  
1124 **DAS ANUIDADES NO EXERCÍCIO DE 2021; 10.5 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**  
1125 **820/2020 - OE 18. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO Nº 0043/2020 COREN-RO, QUE**  
1126 **DISPÕE SOBRE OS VALORES DAS ANUIDADES, TAXAS E PREÇOS DE SERVIÇOS**  
1127 **PARA O EXERCÍCIO 2021; 10.6 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 831/2020 - OE 19.**  
1128 **COREN-CE: HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO Nº 099/2020, QUE DISPÕE SOBRE O**  
1129 **VALOR DAS ANUIDADES E DA DECISÃO Nº 100/2020, QUE DISPÕE SOBRE O**  
1130 **VALOR DAS TAXAS E SERVIÇOS EFETUADOS NO COREN-CE - EXERCÍCIO DE**  
1131 **2021. Item 11: PARECERES DE CÂMARAS TÉCNICAS/COMISSÕES/GRUPOS DE**  
1132 **TRABALHO. 11.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 637/2020 - NAZARENO**  
1133 **FERREIRA LOPES COUTINHO JÚNIOR - OE 16. DISPENSA DO USO DE CARIMBO**  
1134 **POR PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DURANTE A PANDEMIA COVID-19; 11.2**  
1135 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 673/2019- COREN-PA - OE 16. PARECER TÉCNICO**  
1136 **SOBRE A ATUAÇÃO DE ENFERMEIROS NO TRATAMENTO DE LEISHMANIOSE;**  
1137 **11.3 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 355/2019 - OE 08. COREN-TO:**  
1138 **EMBASAMENTO LEGAL QUANTO AO EXERCÍCIO DO PROFISSIONAL EM**  
1139 **IRIDOLOGIA; 11.4 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 591/2020 - MARIASA DE A.**  
1140 **CARVALHO E OUTRO - OE 03. ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DO**  
1141 **TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO EM "MEDICINA NUCLEAR"; 11.5 PROCESSO**  
1142 **ADMINISTRATIVO Nº 1291/2019 - DENILCE LISBÔA MENDES BRANDÃO - OE 08.**  
1143 **ANÁLISE DO TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU EM "TERAPIA**  
1144 **VIBRACIONAL QUÂNTICA"; 11.6 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 515/2020 -**  
1145 **WANIA DO NASCIMENTO RODRIGUES - OE 03. ANÁLISE DO TÍTULO DE PÓS**  
1146 **GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM "TERAPIA VIBRACIONAL QUÂNTICA"; 11.7**  
1147 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 158/2020 - COREN-PE - OE 04. ANÁLISE**  
1148 **DIMENSIONAMENTO DO PESSOAL DE ENFERMAGEM DA COMUNIDADE**

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

1149 TERAPÊUTICA DE OLINDA; **Item 12: PRESTAÇÃO DE CONTAS. 12.1 PROCESSO**  
1150 **ADMINISTRATIVO Nº 488/2016 - OE 02. SOLICITAÇÃO DE PATROCÍNIO/APOIO À 17ª**  
1151 **CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE ÉTICA EM ENFERMAGEM; 12.2 PROCESSO**  
1152 **ADMINISTRATIVO Nº 282/2019 - ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS FORENSES**  
1153 **ABCF - OE 02. PATROCÍNIO PARA REALIZAÇÃO DA SEGUNDA EDIÇÃO DA**  
1154 **INTERFORENSICS; 12.3 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 367/2019 - SIAEPO - OE 02.**  
1155 **PATROCÍNIO PARA REALIZAÇÃO DO I SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE**  
1156 **ASSISTÊNCIA, ENSINO E PESQUISA EM OBSTETRÍCIA. Sr. Antônio Marcos Freire**  
1157 **Gomes devolve a palavra ao Sr. Manoel Carlos Neri da Silva. O Presidente agradece a presença**  
1158 **de todos e as contribuições à plenária produtiva. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi**  
1159 **encerrada às 13h52min., e eu, Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, Primeiro-Secretário em**  
1160 **Exercício, auxiliado pela Sra. Maria Luísa de Castro Almeida, Segunda-Secretária em**  
1161 **Exercício, e pela Assessora da Diretoria, Sra. Gilzimara Rocha de Almeida, lavrei a presente**  
1162 **ata de reunião cujas deliberações foram realizadas em ambiente virtual. Após ser lida, discutida**  
1163 **e aprovada, a ata será assinada por todos os conselheiros federais participantes.**  
1164  
1165

1166 **Sr. Manoel Carlos Neri da Silva – Presidente**

1167  
1168  
1169 **Sra. Nadia Mattos Ramalho – Vice-Presidente**

1170  
1171  
1172 **Sr. Antônio Marcos Freire Gomes – Primeiro-Secretário em Exercício**

1173  
1174  
1175 **Sra. Maria Luísa de Castro Almeida – Segunda-Secretária em Exercício**

1176  
1177  
1178 **Sr. Gilney Guerra de Medeiros – Primeiro-Tesoureiro**

1179  
1180  
1181 **Sr. Antônio José Coutinho de Jesus – Segundo-Tesoureiro**

1182  
1183  
1184 **Sr. Gilvan Brolini**

1185  
1186  
1187 **Sr. Lauro César de Moraes**

1188  
1189

Ata da 19ª Reunião Extraordinária de Plenário do Cofen  
Aprovada pelo Plenário na 21ª REP  
Realizada em 18 de novembro de 2020



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

**18ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR  
Resolução Cofen nº 638/2020**

1190

**Sr. Luciano da Silva**

1191

1192

1193

**Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva**

1194

1195

1196

**Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos**

1197

1198

1199

**Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho**

1200

1201

**Sra. Rosângela Gomes Schneider**

1202

1203

1204

**Sra. Valdelize Elvas Pinheiro**

1205

1206

1207

**Sra. Waldenira Santos Fonseca**

1208

1209

1210

**Sr. Wilton José Patrício**

1211